



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

RUAN RONIVO DOS SANTOS SILVA

**INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS: ANÁLISE DA  
MODALIDADE INVESTIGATIVA E A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO  
DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES  
PRATICADOS NA INTERNET**

Maceió/AL

2023

RUAN RONIVO DOS SANTOS SILVA

**INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS: ANÁLISE DA  
MODALIDADE INVESTIGATIVA E A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE  
SUA UTILIZAÇÃO PARA A APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES  
PRATICADOS NA INTERNET**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito de Alagoas (FDA) da Universidade  
Federal de Alagoas (UFAL), como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Welton Roberto

Maceió/AL

2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586i      Silva, Ruan Ronivo dos Santos.  
                Infiltração virtual de agentes policiais : análise da modalidade investigativa e a possibilidade de extensão de sua utilização para a apuração de outros crimes praticados na Internet / Ruan Ronivo dos Santos Silva. – 2023.  
                62 f. : il.

Orientador: Welton Roberto.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 58-62.

1. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). 2. Investigação criminal. 3. Crimes cibernéticos. 4. Técnica especial de investigação. 5. Organização criminosa. I. Título.

CDU: 343.342:004.738.5

## RESUMO

O cenário pelo qual o mundo vem passando em face dos debates trazidos acerca da internet e da globalização e a consequente progressão das práticas criminosas em ambiente cibernético tem influenciado sobremaneira a necessidade de o Poder Público adaptar-se no que tange aos meios investigativos existentes para o combate dessas práticas. Diante disso, a presente monografia, utilizando como alicerce o que dispõe a legislação e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, através de pesquisa predominantemente qualitativa, tem como intuito analisar a técnica especial de investigação criminal denominada infiltração virtual de agentes policiais, prevista expressamente na legislação brasileira com o advento, inicialmente, da Lei 13.441/2017, para apuração de crimes envolvendo a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e posteriormente inserida nas leis de organizações criminosas (Lei 12.850/2013) e crimes relacionados à lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998), apontando seu âmbito de incidência na investigação criminal, os requisitos para sua devida aplicação, o comparativo com outras técnicas de investigação semelhantes, o debate acerca de operações nas quais a técnica fora utilizada, bem como expor argumentos que possibilitem uma análise de conformidade acerca de uma possível expansão do seu uso para a investigação de outros crimes que não os expressamente trazidos pela lei.

**Palavras-chave:** Investigação criminal; Crimes cibernéticos; Técnica especial de investigação; Estatuto da Criança e do Adolescente; Organizações criminosas.

## ABSTRACT

The scenario that the world has been going through in the face of debates about the internet and globalization and the consequent progression of criminal practices in a cyber environment has greatly influenced the need for the Public Power to adapt with regard to the existing investigative means for the combat these practices. In view of this, the present monograph, using as a basis the legislation and doctrinal and jurisprudential understandings on the subject, through predominantly qualitative research, aims to analyze the special criminal investigation technique called virtual infiltration of police agents, expressly provided for into Brazilian legislation with the advent, initially, of Law 13,441/2017, to investigate crimes involving the sexual dignity of children and adolescents, and later inserted into the laws on criminal organizations (Law 12,850/2013) and crimes related to money laundering ( Law 9,613/1998), pointing out its scope of incidence in criminal investigation, the requirements for its proper application, the comparison with other similar investigation techniques, the debate about operations in which the technique was used, as well as exposing arguments that enable a compliance analysis regarding a possible expansion of its use for the investigation of crimes other than those expressly covered by law.

**Keywords:** Criminal investigation; Cybercrimes; Special investigation technique; Child and Adolescent Statute; Criminal organizations.

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Diferenças entre as modalidades de infiltração de agentes.....22

Quadro 2 – Semelhanças entre as modalidades de infiltração de agentes.....23

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DELITIVAS COM O CONSTANTE DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EM VIRTUDE DA AMPLIAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS PELA INTERNET .....</b>	<b>9</b>
1.1. Os avanços tecnológicos e a sua utilização para a prática de crimes pela internet .....	9
1.2. Os crimes mais recorrentes nos meios digitais e a necessidade de adaptação dos mecanismos de prevenção e repressão .....	11
<b>2. O PROCEDIMENTO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES SEGUNDO O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO E A DOCTRINA: ANÁLISE DO MÉTODO E COMENTÁRIOS ACERCA DE SUA UTILIZAÇÃO .....</b>	<b>15</b>
2.1. Os motivos que levaram o Poder Legislativo a instituir esse método investigativo .....	15
2.2. As diferenças e semelhanças da infiltração virtual de agentes com a infiltração de agentes presencial e outros métodos investigativos semelhantes.....	17
2.3. Os requisitos da infiltração de agentes na modalidade virtual e como funciona o desenvolvimento das atividades investigativas .....	24
2.3.1. Da etapa prévia à deflagração da infiltração.....	25
2.3.2. Prazos de duração da infiltração virtual em paralelo com a infiltração na modalidade presencial e os mecanismos de controle dos atos do procedimento .....	28
2.3.3. Subsidiariedade da investigação através do método de infiltração virtual de agentes e a obrigatoriedade de sigilo do uso da técnica e dos atos praticados .....	30
2.3.4. Da possibilidade de criação e inserção de dados fictícios para o agente infiltrado em órgãos públicos como meio de resguardar sua identidade e preservar a eficácia da investigação .....	31
2.3.5. Responsabilidade do agente infiltrado, limitação material da investigação e teor dos depoimentos prestados pelo agente infiltrado.....	33
<b>3. A COMPATIBILIZAÇÃO DE UMA POSSÍVEL EXPANSÃO DA TÉCNICA INVESTIGATIVA DE INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS COM O CENÁRIO DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS.....</b>	<b>36</b>
3.1. A dificuldade em localizar e responsabilizar indivíduos que cometem crimes pelos meios digitais .....	37
3.2. O advento da infiltração virtual como um caminho de superar a impunidade de crimes cometidos virtualmente .....	39

3.3. Crimes que atualmente determinam o cabimento da deflagração da infiltração virtual e a discussão acerca do seu âmbito de aplicação .....	40
<b>4. RESULTADOS DE OPERAÇÕES POLICIAIS DEFLAGRADAS SOB O MANTO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL .....</b>	<b>44</b>
4.1. Operação “DirtyNet” .....	44
4.2. Operações “Glasnost” e “Underground” .....	45
4.3. Operação “Darknet” .....	47
<b>5. A EXPANSÃO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES PARA A APURAÇÃO DE OUTRAS PRÁTICAS DELITIVAS.....</b>	<b>52</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

A constante evolução das ferramentas tecnológicas através, principalmente, da internet tem proporcionado avanços inimagináveis nas últimas décadas. Com o rompimento da barreira antes existente pelas distâncias territoriais que cercavam o mundo, a internet possibilitou que inúmeras das atividades que antes requeriam uma alta demanda de tempo e recursos hoje possam ser facilmente realizadas com um mínimo esforço, com um simples aparelho conectado à rede.

Nesse âmbito., no que diz respeito a determinados processos de interação humana, como é o caso da troca de informações, a realização de negócios nas suas mais diversas formas, a possibilidade de contato com povos de localidades longínquas, percebe-se que os meios digitais proporcionaram que tais atividades fossem mais facilmente realizadas. Todavia, como seria possível imaginar, existem aqueles que fazem uso de tais meios para a realização de práticas contrárias à lei.

Diante desse cenário de rápido desenvolvimento no meio tecnológico, juntamente da crescente utilização de tais meios para a prática dos mais variados crimes, a infiltração virtual de agentes policiais surge como uma prática investigativa que ultrapassa as fronteiras físicas, trazendo à tona a possibilidade de, efetivamente, penetrar nos ambientes digitais para combater as ameaças contemporâneas à segurança e à ordem pública.

Essa interconexão hoje existente entre as sociedades por meio da internet e das plataformas online acarretou um novo ambiente propício para a deflagração de crimes complexos e transnacionais. Desse modo, a infiltração virtual surge com o intuito de ser uma ferramenta crucial para os entes estatais de aplicação da lei, permitindo-lhes penetrar virtualmente em grupos criminosos, fóruns clandestinos e comunidades criadas na rede, em que atividades ilegais muitas vezes se escondem sob o manto do anonimato.

Desse modo, a evolução tecnológica que viabiliza essas ações também suscita um conjunto de desafios intrincados. Tendo em vista a sofisticação dos meios que proporcionam a infiltração virtual, baseado em um aparato estatal

dotado das ferramentas necessárias e pessoal capacitado para essa atividade, a linha que separa a atuação legítima da Polícia Judiciária da invasão de privacidade e da violação dos direitos individuais se torna tênue, motivo pelo qual se faz necessário a observância dos preceitos legais atinentes ao uso desse método investigativo.

Para essa finalidade, tendo como alicerce o que dispõe a lei, a jurisprudência e a doutrina sobre o assunto, o presente estudo tem como objetivo analisar, a partir de revisão bibliográfica de caráter predominantemente qualitativo, o método investigativo da infiltração virtual de agentes, trazido ao ordenamento jurídico brasileiro de maneira expressa com a promulgação da Lei 13.441/2017 – lei que alterou disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e posteriormente estendido ao alcance da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Ademais, com base nessa análise, serão abordados os posicionamentos doutrinários acerca de seu âmbito de incidência, bem como mencionado os argumentos que permeiam esses entendimentos.

Por fim, com base em levantamento realizado a partir de pesquisas nos veículos de informação digitais, serão apresentados alguns desdobramentos de operações que foram deflagradas sob o manto da infiltração virtual.

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DELITIVAS COM O CONSTANTE DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EM VIRTUDE DA AMPLIAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS PELA INTERNET**

O surgimento e a expansão da globalização do mundo e, conseqüentemente, dos meios virtuais se tornaram uma parte indissociável da vida cotidiana dos seres humanos, gerando um cenário de enorme dependência desses mecanismos para o desenvolvimento de atividades diversas, desde o lazer até os estudos e até mesmo o trabalho, tornando-se uma ferramenta capaz de ser utilizada com eficiência nas diferentes esferas das necessidades humanas diárias.

Esse cenário acabou por criar uma espécie de extensão do mundo real no mundo virtual, possibilitando e intensificando a interação entre pessoas de todo o mundo, o desenvolvimento de atividades econômicas de todos os gêneros e até mesmo a produção e disseminação de conhecimento em uma velocidade nunca antes vista. No entanto, tendo em vista o caráter universal da internet, fato é que ela também possibilitou a aproximação de criminosos de todos os tipos.

Diante disso, a adaptação do Direito, como sistema de normas que regula a conduta humana, a essa nova realidade se faz imprescindível para tornar o uso da internet mais seguro e assegurar a responsabilização daqueles que dela utilizam para a prática de atividades ilegais, compreendendo todo o intervalo existente entre a evolução legislativa, até os mecanismos de investigação e responsabilização criminal.

### **1.1. Os avanços tecnológicos e a sua utilização para a prática de crimes pela internet**

A evolução das tecnologias tem proporcionado uma maior facilidade na busca por informações, armazenamento de dados e também criou um ambiente de comunicação eficaz e de custo relativamente baixo para os usuários, motivo pelo qual se popularizou rapidamente e possui grande abrangência, como

mostram os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) e o módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que, em pesquisa realizada no ano de 2021, constataram que 90% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet<sup>1</sup>.

De acordo com dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking de países em população com acesso à rede, sendo o terceiro colocado mundial no uso diário da internet<sup>2</sup>.

Por outro lado, dada a facilidade de acesso aos ambientes virtuais e as várias brechas de segurança ainda existentes, os crimes virtuais têm aumentado, tanto em número de tipos penais praticados quanto em relação à gravidade dos delitos. Segundo dados da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACrim) da Secretaria Estadual de Segurança Pública de Sergipe, o aumento de crimes ocorridos no ambiente virtual no Estado de São Paulo foi de 265% em 2020<sup>3</sup>.

Nesse aspecto, inúmeros são os crimes que podem ocorrer nesse meio, podendo ser citados, a título de exemplo, a pornografia infantil, a ameaça, a extorsão, o estelionato, o racismo e os crimes contra a honra, além de que, atualmente, parcela considerável das tratativas envolvendo crimes ainda mais graves, como é o caso dos crimes de organização criminosa e dos crimes hediondos, acabam sendo desencadeados a partir das tecnologias da informação, haja vista a facilidade de acesso aos aplicativos de comunicação.

Essas práticas decorrem, também, da capacidade de imersão que a internet fornece aos usuários, visto que, atualmente, é possível realizar quase

---

<sup>1</sup> **Informações atualizadas sobre tecnologias da informação e comunicação.** IBGE Educa. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>>. Acesso em 09 de jul. de 2023.

<sup>2</sup> **Brasil está entre os cinco países do mundo que mais usam a internet.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/04/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-do-mundo-que-mais-usam-internet>>. Acesso em 09 de jul. de 2023.

<sup>3</sup> GOUSSINSKY, Eugenio. **Crimes digitais têm forte alta em vários estados; saiba como prevenir.** Notícias R7. 05 de mai. de 2021. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-tem-forte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>>.

que a totalidade das tarefas por meio de um aparelho conectado à rede, tal como o acesso a contas bancárias, o compartilhamento de dados diversos – incluindo os chamados dados pessoais sensíveis<sup>4</sup> –, a comunicação irrestrita por intermédio das redes sociais, etc. Dessa maneira, apesar de os mecanismos de segurança dessas ferramentas estarem em constante aprimoramento por parte de seus desenvolvedores, a utilização sem a cautela necessária pode ocasionar sérios riscos à segurança do usuário, que pode acabar por ser vítima de diferentes tipos de ações criminosas.

## **1.2. Os crimes mais recorrentes nos meios digitais e a necessidade de adaptação dos mecanismos de prevenção e repressão**

Dentre as mais variadas possibilidades de crimes passíveis de serem cometidos nos meios digitais, alguns possuem maior incidência, são eles: a pornografia infantil, a invasão de dispositivos informáticos com o intuito de furto de dados, os crimes contra a honra, os crimes de racismo e o estelionato.

De acordo com dados do Central Nacional de Denúncias Anônimas de Crimes Cibernéticos – a qual é resultado de uma parceria entre a Organização Não Governamental (ONG) Safernet e o Ministério Público Federal (MPF) –, veiculados pelo site de informações G1, o número de denúncias anônimas em 2020 chegou a 156.692 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois), de maneira que as denúncias de maior número diziam respeito à pornografia infantil com 98.224 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e quatro) notificações, mais do que o dobro das notificações recebidas no ano de 2019<sup>5</sup>. Seguindo essa tendência, tem-se ainda a elevação de denúncias relacionadas à **prática** de crimes de racismo e estelionato.

---

<sup>4</sup> BRASIL, Lei Nº 13.709, 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 5º, inciso II - “dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

<sup>5</sup> Denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020. **G1**. 09 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>>. Acesso em 10 de jul. de 2023.

No período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de outubro de 2022, a ONG Safernet recebeu 96.423 (noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e três) denúncias de pornografia infantil, isto é, um número que representou um aumento de 9% em relação ao mesmo período do ano anterior.<sup>6</sup>

No que diz respeito aos crimes relativos aos discursos de ódio por meio da internet, em 2022, a Central Nacional de Denúncias (CND) da Safernet constatou um aumento de 67,7%, em comparação com o ano de 2021, no número de denúncias dessas práticas. Segundo esses dados, os delitos que obtiveram maiores aumentos foram a xenofobia, com um aumento de 874%, depois a intolerância religiosa, possuindo um aumento de 456%, e a misoginia, representando um aumento de 251%. Com relação às denúncias sobre crimes envolvendo armazenamento, compartilhamento e produção de conteúdo relativo a abuso e exploração sexual infantil, em 2022, foram constatadas mais de 100 mil denúncias, número que representou um aumento de 9,9% em relação a 2021.<sup>7</sup>

Já no ano de 2023, no período de 01 de janeiro a 31 de abril, o total de denúncias recebidas pela Safernet acerca de imagens de abuso e exploração sexual infantil pela internet sofreu um aumento de 70% em relação ao mesmo período de 2022.<sup>8</sup>

Em levantamento feito pela Fortinet Threat Intelligence Insider Latin America (plataforma que fornece informações sobre cibersegurança), o Brasil, no ano de 2021, chegou à segunda posição entre os países que mais foram alvos de ataques criminosos virtuais na América Latina e no Caribe, o que o fez subir uma posição desde o começo da pandemia de COVID-19. Foram

---

<sup>6</sup> **Denúncias de imagens de abuso sexual contra crianças e adolescentes aumentam 9% em 2022, aponta Safernet.** Safernet. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-aumentam-9-em-2022#mobile>>. Acesso em: 04 de ago. de 2023.

<sup>7</sup> **Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet têm crescimento em 2022.** Safernet. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet#mobile>>. Acesso em: 04 de ago. de 2023.

<sup>8</sup> **Denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online compartilhadas pela SaferNet com as autoridades têm aumento de 70% em 2023.** Safernet. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela#mobile>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

registrados 88,5 bilhões de tentativas de ataques por meio de ambientes virtuais no ano de 2021, o que demonstrou um aumento de 950% em relação ao ano anterior<sup>9</sup>.

Nesse contexto, não obstante as iniciativas legislativas de aprimoramento da legislação responsável por reger o ambiente digital, como é o caso da lei que instituiu o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), verifica-se que esses esforços não são, por si só, capazes de acompanhar a crescente expansão das tecnologias, motivo pelo qual se faz necessário, dentre outras iniciativas, o eficaz trabalho da polícia judiciária na busca pela identificação e responsabilização dos agentes que cometem crimes utilizando-se dos meios virtuais.

O cenário virtual tem sido constantemente explorado por criminosos para cometer fraudes, disseminar conteúdo proibido, realizar ataques cibernéticos, dentre outras atividades ilegais. Considerando esses desafios, a legislação, assim como os meios de prevenção e repressão criminosas no ordenamento jurídico brasileiro deve se aperfeiçoar para possibilitar a utilização de ferramentas mais eficazes no combate aos crimes ocorridos nos ambientes digitais.

O crescimento dos crimes cometidos por meio cibernéticos nos últimos anos, representa um verdadeiro desafio para as autoridades policiais, no que diz respeito às tarefas de investigação. Os indivíduos e grupos que participam desse tipo de ação operam, muitas vezes, em escala global, dificultando sobremaneira a atuação das forças de segurança que necessitam acompanhar as novas táticas e técnicas utilizadas pelos infratores. Sabe-se que, na qualidade de agentes públicos, as autoridades responsáveis pela apuração criminosa se submetem aos limites legais, motivo este que acarreta certa morosidade em relação a busca pelos elementos probatórios, haja vista a ininterrupta adaptação, por parte dos criminosos, em evoluir os meios utilizados para alcançarem seus resultados desejados através do crime, e, simultaneamente, a dificuldade, por parte do

---

<sup>9</sup> **Crimes digitais crescem pós-pandemia e provocam corrida por ciberseguros.** Dino. 27 de jun. 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/06/27/crimes-digitais-crescem-pos-pandemia-e-provocam-corrída-por-ciberseguros.ghtml>>. Acesso em: 18 de jul. de 2023

Poder Público, em ajustar a legislação para enfrentar devidamente essas práticas.

Em vários dos crimes virtuais, a obtenção de provas concretas é um desafio, visto que os responsáveis se utilizam de inúmeros métodos sofisticados para encobrirem suas identidades e rastros digitais. Como é cediço, a internet, como é nos dias de hoje, não conhece fronteiras, sendo vários desses crimes praticados por organizações e indivíduos que operam em diferentes países, utilizando-se, muitas vezes, de servidores estrangeiros e criando, assim, uma barreira extra de dificuldade na obtenção de provas de autoria e materialidade.

Nesse sentido, Renato Brasileiro (2020, p. 828) afirma que:

[...] Os tradicionais meios de obtenção de prova previstos na legislação processual penal têm se mostrado ineficazes para fazer frente à expansão das organizações criminosas, daí por que o Estado precisa se valer de novas técnicas especiais de investigação. Como essas técnicas caracterizam-se pelo emprego do sigilo e da dissimulação, certamente serão tidas como mais agressivas contra os criminosos, porquanto trazem consigo maior restrição não apenas à liberdade de locomoção, mas também a outros direitos fundamentais. Isso, no entanto, não autoriza qualquer conclusão no sentido da sua inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, porque se trata de procedimento investigatório que demanda prévia autorização judicial. Segundo, porque sua utilização é medida de ultima ratio (Lei nº 12.850/13, art. 10, § 2º). Em conclusão porque, à luz do princípio da proporcionalidade, a periculosidade social inerente às organizações criminosas acaba justificando o emprego de procedimentos investigatórios mais invasivos, sem os quais os órgãos estatais não seriam capazes de localizar fontes de prova e coligir elementos de informação necessários para a persecução penal<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. **Salvador: JusPODIVM, 2020.**

## **2. O PROCEDIMENTO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES SEGUNDO O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO E A DOCTRINA: ANÁLISE DO MÉTODO E COMENTÁRIOS ACERCA DE SUA UTILIZAÇÃO**

O método investigativo da infiltração virtual de agentes policiais é um tema que tem trazido considerável interesse tanto na seara jurídico quanto na esfera da segurança e da investigação. Nesse aspecto, consiste em um procedimento complexo e controverso que envolve a atuação de agentes de aplicação da lei em ambientes virtuais, como plataformas online e redes sociais, objetivando a coleta de informações e provas relevantes para investigações criminais. Todavia, a implementação dessa prática levanta uma série de questões legais, éticas e técnicas que precisam ser cuidadosamente levadas em consideração. Portanto, a análise das disposições legais vigentes e das diferentes perspectivas doutrinárias verifica-se fundamental para compreender os desafios e dilemas associados à temática, bem como para estabelecer um equilíbrio entre a eficácia das investigações e o respeito aos direitos individuais e à privacidade dos cidadãos. Este capítulo busca explorar tais aspectos, de modo a clarear o cenário em que esse procedimento ocorre, ao analisar suas bases legais e as reflexões que permeiam sua aplicação.

### **2.1. Os motivos que levaram o Poder Legislativo a instituir esse método investigativo**

A Lei nº 13.441/2017, que instituiu a modalidade investigatória de infiltração virtual de agentes, adveio do Projeto de Lei nº 1.404 de 2011, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia/2008, do Senado Federal.

Quando da tramitação do processo legislativo para sua aprovação, chama atenção os argumentos elencados no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados. Inicialmente, no relatório que tratou de sintetizar parte das atividades da CPI da Pedofilia, é destacado que depois de vários meses da deflagração da

investigação, concluiu-se que o Estado necessitava de mais instrumentos aptos a busca pela prevenção e repressão dos crimes de pedofilia, indicando que a internet, como meio propício de aproximação e aliciamento, por parte de pessoas mal intencionadas, de crianças e adolescentes.

Ainda sobre a internet, é ressaltado que esta se tornou meio apto, eficaz e facilitador da prática das mais diversas condutas ilícitas, dentre elas a pedofilia, visto que os criminosos encontram um ambiente seguro, haja vista ser cercado pelo anonimato, e que permite o desenvolvimento de suas ações de forma cautelosa e paciente, permitindo que o sujeito ativo possua a sua disposição tempo e proteção para escolher suas vítimas em potenciais e desenvolver uma aproximação.

Diante dessas explicações, afirma que “a infiltração é um poderoso instrumento de investigação criminal e poderá servir também como meio de intimidação. Ela servirá tanto à repressão quanto à prevenção, pois, tornada lei, a proposta criará um ambiente de dúvida e insegurança para os pedófilos, que poderão ser surpreendidos por todo um aparato garantido pelo Estado e presente no outro lado da conexão<sup>11</sup>.”

Assim, conclui afirmando que tal método investigativo será de relevante contribuição para o avanço no combate a esses tipos de crimes deflagrados nos ambientes virtuais.

Portanto, percebe-se pelo teor do relatório da CCJ, a preocupação iminente com a incapacidade estatal em acompanhar o desenvolvimento das tecnologias e das ferramentas de informação via internet, pois, por óbvio, essas se desenvolvem de maneira constante, aprimorando sua capacidade de uso, de sigilo e de alcance, o que favorece aos criminosos a prática de crimes de maneira menos arriscada. Portanto, a infiltração virtual de agentes policiais surgiu com o intuito de não apenas localizar delitos já consumados ou em vias de serem consumados, mas também criar na mente do criminoso uma sensação de dúvida, que possa de alguma forma desencorajá-lo de prosseguir

---

<sup>11</sup> **Relatório CCJ Câmara dos Deputados -Projeto de Lei nº 1.404/2011 de autoria do Senado Federal – CPI da Pedofilia/2008.** Disponível em:<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1320404&filena me=Tramitacao-PL+1404/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1320404&filena me=Tramitacao-PL+1404/2011)>. Acesso em 22 de agosto de 2022.

em suas condutas, pelo risco de estar sendo monitorado pela polícia, principalmente nos casos de indivíduos que forem flagrados a primeira vez na tentativa de realizar algum desses atos.

## **2.2. As diferenças e semelhanças da infiltração virtual de agentes com a infiltração de agentes presencial e outros métodos investigativos semelhantes**

O método investigativo de infiltração de agentes não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, visto as previsões normativas sobre o agente infiltrado no artigo 53, I, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), bem como no artigo 10 da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Entretanto, foi apenas com a Lei nº 13.447/2017 que se instituiu a sua aplicabilidade no meio cibernético.

De forma conceitualmente mais ampla, a infiltração policial pode ser descrita como uma técnica especial e subsidiária de investigação, a qual é qualificada pela atuação dissimulada e sigilosa de agente policial, seja na modalidade presencial ou virtual, com o fim de localizar fontes de prova, identificar criminosos e obter os elementos necessários para comprovação da autoria e da materialidade delitiva, no intuito de elucidar os crimes praticados e promover a desarticulação das associações ou organizações criminosas. Nesse aspecto, a infiltração de agentes é gênero para duas espécies: a modalidade presencial (física) e a modalidade virtual (cibernética).

Desse modo, percebe-se que o instituto demanda um comportamento retraído do Estado, que para alcançar um resultado mais robusto em suas investigações e na busca por uma repressão criminosa mais eficiente insere um agente policial no seio do grupo criminoso - ou, no caso específico da infiltração virtual, em algum ambiente da internet, como é o caso de fóruns para compartilhamento de materiais ilícitos - de modo a permiti-lo se abster de agir, em um primeiro momento, mesmo diante da constatação de crimes graves, com o intuito de obter um maior e mais robusto conteúdo material probatório acerca

dos envolvidos nas práticas ilícitas, dos delitos praticados, de eventuais vítimas atingidas e a destinação do produto e do proveito desses crimes.

Uma vez que o agente policial se infiltrar, como é de se esperar, ele irá atuar como se parte da empreitada criminosa fosse, seja no seio de uma organização criminosa, em um fórum na internet, ou mesmo em grupo de redes sociais utilizadas para compartilhamento de conteúdo proibido. Desse modo, o infiltrado precisará executar determinadas tarefas que lhe sejam exigidas pelos demais membros do grupo criminoso, objetivando a manutenção de sua identidade fictícia e não levantar suspeitas - que podem, inclusive, colocá-lo em perigo, a depender do caso -, com o intuito de garantir o sucesso da operação.

O artigo 13, Parágrafo único, da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) dispõe que “não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”<sup>12</sup>. Portanto, verifica-se que há uma expressa excludente de culpabilidade na ação do agente infiltrado que comete determinado crime para garantir que não seja descoberto e, assim, possa dar continuidade à investigação.

Contudo, essa garantia de não responsabilização criminal ao infiltrado não significa que ele poderá cometer qualquer tipo de ato ilícito, devendo respeitar a proporcionalidade e a finalidade estrita da investigação. Caso haja inobservância desses preceitos, poderá a ele ser imputada a responsabilidade pelos excessos praticados.

Na busca por uma maior efetividade dos desdobramentos da investigação, conforme entendimento de Francisco Sannini Neto<sup>13</sup>, recomenda-

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 21 de jul. de 2023.

<sup>13</sup> NETO, Sannini Francisco. **Infiltração de Agentes é atividade de polícia judiciária.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/sannini-infiltracao-agentes-atividade-policia-judiciaria>>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

se que quando o delegado de polícia representar pela infiltração, o ideal é que também represente para que o magistrado autorize ao agente infiltrado que proceda à apreensão de documentos de qualquer natureza, realize filmagens ou escutas ambientais, visto que a dinâmica de aplicação desta técnica investigativa exige a adoção de tais medidas assecuratórias.

Outro aspecto de extrema relevância é que o delegado de polícia que esteja a frente do inquérito policial represente para que o Poder Judiciário determine que, durante o procedimento de infiltração, as operadoras de telefonia disponibilizem senhas com a finalidade de permitir, em tempo real, pesquisa de dados cadastrais, IMEIs (International Mobile Equipment Identity ou Identificação Internacional de Equipamento Móvel, em português), histórico de ligações e Estações Rádio-Base (ERBs) em seus bancos de dados, isto que se traduz em um meio de elevar a celeridade e eficácia da investigação.

Quanto à natureza jurídica desse instituto, leciona o jurista Guilherme de Souza Nucci que “é um meio de prova misto, envolvendo a busca e a testemunha, visto que o agente infiltrado busca provas enquanto conhece a estrutura e as atividades da organização e será ouvido, futuramente, como testemunha”<sup>14</sup>. Apesar de a descrição estar mais especificamente voltada ao procedimento de infiltração de agentes na modalidade presencial, é necessário e didático correlacionar os institutos, diante de todas as semelhanças que cercam esses dois métodos investigativos.

Por outro lado, cabe ressaltar que a própria lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) traz o instituto da infiltração de agentes em seu capítulo II, como sendo um dos meios de obtenção de prova.

No bojo da infiltração de agentes na modalidade presencial, o agente adentrará, efetivamente, na organização criminosa (ORCRIM) e passará a agir de forma dissimulada, de maneira a criar um “personagem” para que consiga ganhar a confiança dos criminosos e em face disso seja possível o colhimento de informações sobre o funcionamento, os crimes já praticados ou os crimes a

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. Ed. Forense, 2019. p. 131

serem praticados, a estrutura hierárquica da ORCRIM, dentre outras informações relevantes para o desmantelamento das atividades ilícitas.

Nesse sentido, atualmente a modalidade presencial de infiltração é entendida como cabível nos crimes de organização criminosa, de tráfico de drogas e, mais recentemente, nos de lavagem de dinheiro (incluído pela Lei nº 13.964/2019, constante no art. 1º, §6º da Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613/1998).

Apenas para fins didáticos de diferenciação, cabe ressaltar que a atividade de infiltração policial não se confunde com a função do informante, visto que este se trata de um agente não pertencente aos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, e por geralmente já ser um indivíduo inserido naquele meio, atua de maneira anônima fornecendo informações às autoridades policiais com o intuito de possibilitar a identificação de autoria e materialidade delitivas.

Também se faz importante distinguir a figura do agente infiltrado do agente disfarçado, possibilidade esta instituída no artigo 33, §1º, IV da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) e nos artigos 17, §2º e 18, Parágrafo único da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ambos inseridos pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), e que definiram a figura do agente que, também de maneira dissimulada, mas sem qualquer vínculo pretérito com o criminoso ou grupo de criminosos, quando demonstrada uma conduta criminosa prévia, inicia possíveis tratativas com estes a fim de constatar a realização de ação criminosa posterior, tais como o tráfico de drogas e de armas, não havendo que se falar em flagrante preparado ou crime impossível. Portanto, o agente disfarçado diferencia-se principalmente pelo fato de não haver a necessidade de que adquira a confiança do criminoso ou grupo criminoso para deflagração de sua atividade investigativa.

No caso da infiltração de agentes policiais virtualmente, ela foi instituída, em um primeiro momento, com o intuito de auxiliar na investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, com especial atenção a dignidade sexual desse grupo dotado de maior vulnerabilidade. Sendo assim, a Lei nº 13.441/2017, inseriu o artigo 190-A na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e

do Adolescente – ECA), definindo a utilização dessa modalidade investigativa nos crimes de pedofilia, crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis, estupro de vulnerável, corrupção de menores, favorecimento da prostituição de criança ou de adolescente ou de vulnerável e invasão de dispositivo informático.

Cabe destacar que essa criação legislativa de investigação também foi inserida no artigo 10-A da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), porém há algumas diferenças quando da aplicação dos institutos na apuração de crimes previstos na lei das ORCRIMs ou nos crimes do ECA, como será melhor discorrido posteriormente.

Em face da similitude e objetivos dessas duas modalidades investigativas, qual seja a inserção de um agente de maneira dissimulada em um ambiente onde há o cometimento de determinadas práticas criminosas dispostas em lei, vale destacar os pontos de interseção e as distinções existentes entre ambas.

Quanto às semelhanças, percebe-se que ambas têm um campo de incidência bem delimitado pela legislação, isto é, apenas em casos expressamente dispostos nas leis que abordam o assunto é que será possível a utilização de uma dessas modalidades de infiltração de agentes. Outro ponto é que ambas são meio subsidiárias de produção de provas, ou seja, somente é cabível na hipótese de demonstração de que aqueles indícios ou provas que se pretendem buscar não são passíveis de serem obtidos por outros meios.

Ainda, o seu rito exige que haja uma representação por parte do delegado de polícia, com prévia oitiva do Ministério Público, ou por requerimento por parte do Ministério Público, com manifestação técnica do delegado, quando no curso do inquérito policial. Importante notar o destaque dado à figura da autoridade policial para a efetivação da medida, haja vista ser esta quem terá maior possibilidade de verificar a necessidade e oportunidade da aplicação da infiltração no caso concreto, em razão de ser quem está mais diretamente inteirada ao caso investigado.

Tal solicitação deve ser, por óbvio, devidamente fundamentada e deverá contar com a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas

dos agentes infiltrados, os nomes e os apelidos das pessoas investigadas, bem como o local da infiltração, quando possível.

Diante disso, é que o magistrado irá verificar o preenchimento dos requisitos legais e só então decidirá sobre a autorização da medida por meio de decisão judicial, esta que também deverá ser motivada e, em face da sensibilidade da medida, permanecerá sob sigilo, na qual serão estabelecidos os limites da ação.

De todo o exposto, com o intuito de melhor sistematizar as informações anteriormente mencionadas, segue um quadro comparativo entre as diferenças e semelhanças apontadas nas modalidades de infiltração de agentes:

<b>DIFERENÇAS</b>	
<b>Infiltração de Agentes (modalidade presencial)</b>	<b>Infiltração de Agentes (modalidade virtual)</b>
Na infiltração presencial, os agentes atuam fisicamente em espaços onde ocorre a atividade criminosa, como grupos, organizações ou locais físicos específicos.	Na infiltração virtual, os agentes atuam no ambiente digital, como fóruns online, redes sociais ou plataformas da dark web.
Na infiltração presencial, os agentes estabelecem contato pessoal com os suspeitos e participam diretamente das atividades criminosas, ganhando sua confiança e coletando informações.	Na infiltração virtual, os agentes criam identidades virtuais e interagem com os suspeitos através de comunicações online, ganhando sua confiança para obter informações relevantes.

Na infiltração presencial, os agentes enfrentam riscos físicos mais imediatos, como serem descobertos, ameaçados ou expostos a situações perigosas.	Na infiltração virtual, os riscos são predominantemente relacionados à segurança cibernética, como serem identificados ou terem suas identidades virtuais comprometidas.
---	--

Quadro 1 – **Diferenças entre as modalidades de infiltração de agentes.** Fonte: elaborado pelo autor

<b>SEMELHANÇAS</b>	
<b>Infiltração de Agentes (modalidade presencial)</b>	<b>Infiltração de Agentes (modalidade virtual)</b>
<p><u>Objetivo:</u> Tanto na infiltração presencial quanto na virtual, o objetivo principal é coletar informações, obter evidências e dismantelar atividades criminosas. Ambas as modalidades visam à investigação e à identificação dos responsáveis pelos crimes.</p>	
<p><u>Autorização judicial:</u> Tanto a infiltração presencial quanto a virtual requerem autorização judicial prévia para serem realizadas. A legislação em muitos países exige que haja uma ordem judicial específica para a infiltração, estabelecendo os limites e as condições para sua aplicação.</p>	
<p><u>Proteção da identidade:</u> Em ambas as modalidades, é fundamental proteger a identidade dos agentes infiltrados para garantir sua segurança e a continuidade da investigação. A proteção da identidade dos agentes é essencial para evitar represálias e garantir o sucesso da operação.</p>	

Quadro 2 – **Semelhanças entre as modalidades de infiltração de agentes.** Fonte: elaborado pelo autor

### **2.3. Os requisitos da infiltração de agentes na modalidade virtual e como funciona o desenvolvimento das atividades investigativas**

Para fins de deflagração da infiltração virtual de agentes policiais em tarefas de investigação se faz necessária a observância de determinadas exigências legais, dentre as quais merecem destaque: 1) Autorização judicial; 2) Fundamentação e proporcionalidade da decisão; 3) Indicação do prazo e dos limites da atividade de infiltração; 4) Identidade e segurança dos agentes envolvidos na tarefa de infiltração; e 5) Prestação de contas acerca do que houver sido apurado e controle dos atos praticados. Na sequência, tais requisitos serão destrinchados.

Tal como na modalidade de infiltração presencial, para que haja a infiltração virtual é obrigatória uma autorização judicial prévia e fundamentada, consubstanciada ainda na oitiva do Ministério Público. Dessa maneira, tal autorização conterá a fundamentação da necessidade da medida, bem como definirá os limites e as condições de atuação dos agentes infiltrados.

Essa autorização dependerá de provocação por parte do delegado de polícia, através de representação, ouvido o Ministério Público, ou de requerimento do Ministério Público, hipótese em que deverá haver uma manifestação técnica por parte da autoridade policial.

Essa representação ou requerimento deverá conter o demonstrativo de necessidade da medida, bem como ser dotada de outros dados essenciais ao controle do ato por parte do Poder Judiciário, tais como os nomes ou apelidos das pessoas que serão investigadas, o alcance dos procedimentos a serem desenvolvidos e, quando for possível, indicará os dados de conexão ou cadastrais que ensejem a identificação dos investigados.

Em face do sistema processual penal adotado no Brasil, qual seja o acusatório, conforme expõe o artigo 3º-A do Código de Processo Penal<sup>15</sup> em que

---

<sup>15</sup> “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. BRASIL. **Código**

a investigação, a acusação, a defesa e o julgamento são de responsabilidade de diferentes órgãos, com a vedação de iniciativa do magistrado na fase investigativa, resta clara a impossibilidade de decretação da medida de ofício pela autoridade judicial, a qual dependerá de provocação pelas autoridades públicas legitimadas para realizar o pedido.

### 2.3.1. Da etapa prévia à deflagração da infiltração

Essa etapa, mencionada por parte da doutrina, é tida como uma fase essencial e anterior ao início da infiltração dos agentes nas tarefas investigativas, porém que não possui um regramento legal expresso sobre seu procedimento.

Tal fase anterior é reconhecida como imprescindível por ser neste momento em que deverão ser selecionados e preparados os policiais que atuarão na atividade de infiltração, tanto em relação ao que diretamente agirá na função de infiltrado, quanto à equipe que lhe prestará apoio, abarcando o aparelhamento necessário para a correta desenvoltura da operação, assim como a estruturação tática da mesma. Todos esses detalhes devem ser definidos previamente e apensados à representação do delegado de polícia ou ao requerimento do Ministério Público.

Todas essas minúcias têm como fim o sucesso na obtenção das informações pretendidas com a investigação, para tanto, ter uma equipe capacitada para os eventuais imprevistos é algo de suma importância. Conforme Zanella (2020):

A fase pré-infiltração levará em conta a espécie da organização criminosa (mafiosa, empresarial, endógena ou formatada em rede) investigada, seu tamanho, complexidade, local onde atua e outras peculiaridades, para que então possa ser traçado um *perfil do agente policial* que será infiltrado (já que há policiais mais hábeis e experientes para investigar crimes contra a pessoa; outros para crimes

contra a saúde pública, econômicos, contra a Administração Pública etc.)<sup>16</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Flávio Cardoso Pereira (2017) aduz que:

[...] a nova modalidade de infiltração, a qual podemos denominar como “virtual”, deverá ser levada a efeito por agente policial devidamente treinado para tal desígnio, devendo este apresentar aspectos psicológicos condizentes com a complexidade da operação, perfil intelectual adequado para o correto desempenho das tarefas inerentes ao plano operacional, conhecimentos avançados em matéria cibernética e capacidade de inovar em situações de extrema fragilidade no tocante ao sigilo do trabalho encoberto.

Caberá ao mesmo obter a confiança daquelas pessoas envolvidas na trama delitiva e, após o uso de meios e técnicas de dissimulação no meio virtual, conseguir obter dados e informações acerca da prática de delitos graves (mencionados na nova lei), visando à deflagração a posteriori de um plano de desarticulação e persecução aos eventuais delinquentes ou membros de uma determinada organização criminosa.<sup>17</sup>

Desse modo, em síntese, Zanella (2017), no que diz respeito à capacitação do agente infiltrado, destaca três subfases, quais sejam: a) a aprendizagem acerca dos aspectos gerais necessários a qualquer infiltração, ou seja, as técnicas a serem aplicadas em cada momento do ato; b) a incorporação da identidade falsa pelo agente infiltrado; e c) a devida preparação do agente com informações condizentes à tarefa que será investigada.

Em relação às técnicas gerais de infiltração, é importante mencionar que estas envolvem o conhecimento e perspicácia acerca dos pontos que devem ser observados no decorrer da infiltração, quais evidências são úteis à coleta, como o agente deve se comportar frente a determinadas situações passíveis de

---

<sup>16</sup> ZANELLA, Everton Luiz. Infiltração de agentes. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>>. Acesso em: 24 de jul. de 2023.

<sup>17</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente Infiltrado Virtual (Lei N. 13.441/17): PRIMEIRAS IMPRESSÕES**. 2017

ocorrer, assim como se refere à capacidade de persuasão e memorização do infiltrado, o que facilitará, sobremaneira, a captação dos elementos probatórios.

Quanto à incorporação da identidade falsa, o próprio artigo 190-D da Lei nº 13.441/2017 define que:

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

Nesse cenário, é imprescindível que o infiltrado se adapte e incorpore aquele personagem fictício criado para os fins da infiltração, haja vista que, a depender do caso, poderá vivenciar aquela realidade alternativa por um longo período de tempo. É igualmente importante que tal identidade fictícia seja dotada de um conjunto de elementos que validem sua credibilidade, tal qual um histórico de vida bem definido, pensado e planejado, com o intuito de convencer os investigados de sua procedência.

Por último, no que tange à preparação e especialização do agente em uma tarefa de infiltração específica, é necessário que este, antes de efetivamente se infiltrar, tenha acesso ao máximo de informações possíveis em relação aos investigados ou à organização criminosa a ser investigada, de modo que permita ao policial agir de maneira direcionada àquele contexto. Para que isso seja efetivado, os setores de inteligência da polícia deverão fornecer todas as informações e conhecimentos obtidos previamente e que motivaram a necessidade de aplicação do ato de infiltração, como é o caso de repasse de dados sobre os integrantes já conhecidos, em que ambientes atuam, como supostamente operam na prática dos crimes objetos da investigação, entre outros.

### 2.3.2. Prazos de duração da infiltração virtual em paralelo com a infiltração na modalidade presencial e os mecanismos de controle dos atos do procedimento

Quanto ao prazo da infiltração virtual, diferentemente da infiltração de agentes presencial - para a qual apenas é estabelecido um prazo limite de até 06 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, para as quais a lei não estipula um limite máximo -, destaca-se que não poderá ultrapassar o prazo limite de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações. Todavia, neste último caso, há um limite máximo estabelecido expressamente pela lei 13.441/2017, em seu artigo 190-A, inciso III<sup>18</sup>, não podendo a medida ultrapassar 720 (setecentos e vinte) dias.

Vale ressaltar que as decisões que porventura permitam a prorrogação da medida deverão ser embasadas na demonstração da efetiva necessidade de continuidade das atividades de infiltração<sup>19</sup>.

Tendo em vista que o prazo é relativamente extenso e ainda passível de prorrogações, como meio de possibilitar um melhor acompanhamento das investigações e dos resultados que delas surgirem, a lei dispõe que tanto o Ministério Público, quanto o magistrado responsável pela autorização poderão requisitar relatórios parciais da infiltração, antes mesmo de findar a medida. Isso se faz necessário pelo fato de que através desses relatórios é que será observada a efetividade da infiltração, bem como se os limites estabelecidos na

---

<sup>18</sup> Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , obedecerá às seguintes regras:

[...]

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

<sup>19</sup> “(...) é de rigor que se indique a necessidade de renovação do prazo de infiltração. O andamento das diligências ainda não finalizadas, a necessidade de descobrir outras pessoas envolvidas na prática criminosa, suas eventuais ramificações em nações estrangeiras, enfim, a dificuldade que é inerente a esse tipo de investigação justifica que prazo mais estendido seja concedido para o término da diligência. (p. 390). ALVES ROSSATTO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90-comentado artigo por artigo**. Saraiva Educação SA, 2019.

decisão estão sendo observados, permitindo, assim, um maior controle, com vistas a evitar eventuais ilegalidades ou excessos por parte dos agentes.

Fato é que o relatório das atividades deverá ser entregue de maneira obrigatória ao término do prazo assinalado, pois a partir dele é que será avaliada a necessidade de prorrogação do ato, sendo os pedidos de relatórios parciais apenas uma ferramenta de segmentação a favor das autoridades, possibilitando-as de acompanhar de maneira mais imediata o desenvolvimento das diligências, bem como requerer alguma outra que entender cabível e importante para o esclarecimento dos fatos ou reconhecimento dos envolvidos.

O §2º do artigo 190-A do ECA, em seus incisos I e II, traz algumas definições acerca do que se considera dados de conexão e dados cadastrais, com vistas a nortear as autoridades na fundamentação do pedido de infiltração, bem como especificar o alcance das investigações e dos investigados.

Nesse tocante, define-se dados de conexão como “informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão”. Enquanto dados cadastrais são “informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão”<sup>20</sup>.

Entretanto, como já mencionado, esses dados não são imprescindíveis para que haja a autorização de infiltração de agentes, pois a própria lei traz o termo “quando possível” de forma expressa, no dispositivo legal que enumera as informações necessárias para a deflagração do ato investigativo. Isso ocorre, em parte, pelo fato de que tais dados são geralmente obtidos por meio das empresas provedoras de internet, as quais, através do endereço IP (internet protocol), possuem meios de identificar o ponto de onde se deu o acesso, permitindo,

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm)>. Acesso em: 29 de ago. 2022.

dessa forma, especificar os usuários que acessaram certos conteúdos na rede ou, por exemplo, realizou downloads de conteúdos ilícitos, como seria o caso da pornografia infantil<sup>21</sup>.

### 2.3.3. Subsidiariedade da investigação através do método de infiltração virtual de agentes e a obrigatoriedade de sigilo do uso da técnica e dos atos praticados

Conforme já mencionado, o §3º da Lei 13.441/2017 traz, expressamente, a determinação de que esse método investigativo apenas será cabível quando não for possível a obtenção da prova por outros meios. Esse dispositivo demonstra de forma clara a subsidiariedade da medida, de maneira que será adotada apenas na impossibilidade de obter os indícios de autoria e a materialidade delitivas por outros meios menos invasores, como seria o caso de se obter tal arcabouço probatório que permitisse a identificação e a individualização dos envolvidos a partir dos dados de conexão e dos dados cadastrais, hipótese em que se faria desnecessária a infiltração.

Diante da natureza invasiva do ato, bem como da necessidade de se preservar a eficácia da investigação, o artigo 190-B e seu parágrafo único da retromencionada lei definem, respectivamente que “as informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará pelo seu sigilo” e que “antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações”.

Essa determinação de se manter o sigilo visa, por óbvio, garantir que as ações decorrentes da operação alcancem os resultados pretendidos, sem que haja interferências externas no desenvolvimento do ato, tanto por parte do investigado que porventura venha a tomar conhecimento da ação contra ele deflagrada e, portanto, tome precauções extras para dissimular suas ações e

---

<sup>21</sup> ALVES ROSSATTO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90-comentado artigo por artigo**. Pág. 391. Saraiva Educação SA, 2019

participação no cometimento dos delitos apurados, assim como objetiva proteger a identidade do policial que se encontra na condição de infiltrado, visto a inevitável exposição que esse tipo de operação produz, ainda que não fisicamente.

Segundo o entendimento de Rossato, Leporé e Cunha<sup>22</sup>, apesar de a Lei 13.441/2017 não dispor expressamente acerca do acesso da defesa ao conteúdo da operação, entendem que é possível, desde que posterior ao oferecimento da denúncia realizada pelo Ministério Público, porém ressaltam que as identidades do agente ou agentes que participaram da infiltração e também das vítimas devem permanecer sigilosos, em razão da necessidade de preservação de suas informações pessoais.

#### 2.3.4. Da possibilidade de criação e inserção de dados fictícios para o agente infiltrado em órgãos públicos como meio de resguardar sua identidade e preservar a eficácia da investigação

Com o intuito de garantir a efetividade da infiltração, o artigo 190-D define que, desde que autorizado judicialmente em procedimento sigiloso, os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir em seus bancos de dados determinadas informações inverídicas sobre o agente infiltrado, com a finalidade de lhe dar ferramentas que o auxiliem a comprovar sua identidade fictícia e assim obter êxito nas diligências.

Tal como ocorre na modalidade de infiltração presencial para investigação dos crimes de organização criminosa, em que o agente policial necessita se apresentar pessoalmente perante o grupo criminoso, a modalidade virtual também pressupõe a necessidade dessa identidade fictícia, pois nada impede

---

<sup>22</sup> “(...) Embora a Lei n. 13.441/2017 – ao contrário da 12.850/2013 – seja silente quanto ao acesso da defesa à prova, pensamos que a essa possibilidade existe, mas somente após a denúncia do Ministério Público, já que os autos da diligência acompanharão a inicial – e, mesmo assim, deve ser preservada a identidade do agente infiltrado e das vítimas dos crimes, como aliás dispõe o parágrafo único do art. 190-E.” (p. 392). ALVES ROSSATTO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90-comentado artigo por artigo**. Saraiva Educação SA, 2019.

que aqueles que estão sendo investigados exijam a identificação do infiltrado, como requisito de aceitação naquele grupo.

Por fim, a Lei 13.441/2017, em seu artigo 190-E, define que, quando finalizada a investigação, todos os atos praticados e os materiais eletrônicos registrados e armazenados no bojo da infiltração deverão ser encaminhados à autoridade judicial e ao Ministério Público, acompanhados do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos. O parágrafo único traz ainda a disposição de que os registros eletrônicos deverão ser reunidos em autos apartados, os quais serão apensados ao processo criminal quando da juntada do inquérito policial, reforçando, ainda, que deve ser assegurada a preservação das identidades do agente infiltrado e a intimidade das vítimas, quais sejam as crianças e/ou adolescentes envolvidos.

Em razão da vulnerabilidade atinente às vítimas acima mencionadas, percebe-se que a disposição que versa sobre esse dever de preservação da intimidade consubstancia-se na observância, pelo legislador, da denominada doutrina da proteção integral, prevista expressamente no artigo 227 da Constituição Federal<sup>23</sup> e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>24</sup>.

Esse dispositivo tem dupla função: visa garantir a salvaguarda das informações que servirão como prova da materialidade dos crimes praticados, visto que, em tese, há uma maior facilidade no armazenamento de conteúdos obtidos digitalmente, bem como busca garantir que as vítimas - crianças e adolescentes - não sejam expostas, pois a própria natureza da investigação pressupõe imagens, vídeos e textos em situações constrangedoras, o que

---

<sup>23</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>24</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

poderia gerar prejuízos e consequências pessoais àqueles que foram alvos de tais práticas.

Quanto ao sigilo do conteúdo obtido a partir da investigação e que possa vir a prejudicar a criança e/ou adolescente alvo de uma dessas condutas e que possam causar danos a sua dignidade sexual e, conseqüentemente, também a sua imagem perante o meio social em que se encontra inserida, há de se notar que houve uma especial atenção na aplicação do princípio da prioridade absoluta<sup>25</sup>, previsto no artigo 4º do ECA, o qual, nas palavras de Pinheiro<sup>26</sup>, pode ser entendido como um princípio

“[...] fruto da indignação das pessoas sensibilizadas pelo constante desrespeito aos direitos de crianças e de adolescentes, tratados muitas vezes como objetos de exploração, violência e todo mal que um ser humano pode ser acometido, sem voz nem defesa, pois são apenas e somente crianças.”

### 2.3.5. Responsabilidade do agente infiltrado, limitação material da investigação e teor dos depoimentos prestados pelo agente infiltrado

No que diz respeito ao desenvolvimento das diligências pelo policial infiltrado, o artigo 190-C da Lei 13.441/2017 estabeleceu que o agente que oculta a sua identidade na internet para colher os indícios de autoria e materialidade dos crimes que autorizam a deflagração da infiltração, não comete crime, estabelecendo uma causa de atipicidade da conduta<sup>27</sup>. Todavia, no parágrafo

---

<sup>25</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>26</sup> PINHEIRO, Roberta de Fatima Alves. **A prioridade absoluta na Constituição Federal de 1988: cognição do art. 227 como princípio-garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. 2006. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. p. 121.

<sup>27</sup> “O art. 190-C estabelece uma causa de atipicidade em favor do agente que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes de que trata o caput do art. 190-A. De acordo com a justificação apresentada no projeto que se transformaria na Lei n. 13.441/2017, este dispositivo foi acrescentado para evitar a punição do

único do mesmo artigo, é expressa a intenção do legislador em garantir que os métodos aplicados não ultrapassem o necessário para a consecução dos indícios buscados, definindo que o agente infiltrado responderá por eventuais excessos praticados durante o procedimento, quando constatado que deixou de observar a estrita finalidade da investigação.

Esse dispositivo se traduz no pressuposto da proporcionalidade, haja vista que tal princípio deve orientar a conduta do agente na atividade de infiltração, pois no decorrer do procedimento, inevitavelmente terá acesso ao conteúdo ilícito utilizado pelos criminosos, podendo inclusive armazenar esses materiais a fim de comprovar a materialidade delitiva, motivo pelo qual deve ter especial cautela na salvaguarda das informações e na finalidade precípua da investigação.

Finalizado o período de infiltração, há a possibilidade de o agente infiltrado ser ouvido durante o decorrer da instrução processual, visto que é nesta etapa em que sua oitiva poderá ser fundamental para a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu. Somente nessa fase é que a defesa terá a possibilidade de questionar o agente sobre os elementos probatórios obtidos quando da infiltração e que possuem a capacidade de incriminar os acusados.

Todavia, analisando a legislação brasileira sobre o tema, não se verifica nenhuma disposição que especifique a maneira como deveria se realizar o colhimento do depoimento do agente infiltrado, ou mesmo qual seria o valor probatório das informações prestadas diretamente por este.

Nesse contexto, tratando da infiltração na modalidade presencial, Maria Jamile José (2010, p. 123) afirma que “a despeito do silêncio da lei, o agente infiltrado deve ser ouvido como *testemunha* em juízo”. Trazendo, dessa forma, o depoimento do agente como sendo um testemunho, este que possui em sua

---

agente policial pelo cometimento do crime tipificado no art. 154-A do Código Penal (invasão de dispositivo informático).”

p. 392). ALVES ROSSATTO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90-comentado artigo por artigo**. Saraiva Educação SA, 2019.

essência a concepção de que foi prestado por alguém que presenciou determinado acontecimento que possui relevância para apreciação e esclarecimento de uma situação jurídica específica. Ainda, para completar o raciocínio, a mencionada autora explica que:

[...] o infiltrado encontra-se exatamente na posição descrita: é alguém que, não sendo vítima ou acusado, dispõe de informações sobre os fatos objeto da persecução penal e está apto a prestar informações sobre ele. Pode ser considerado, portanto, como testemunha (JOSÉ, 2010, p.124).<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> JOSÉ, Maria Jamile. **A Infiltração Policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada**. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf)>. Acesso em 24 de jul. de 2023

### **3. A COMPATIBILIZAÇÃO DE UMA POSSÍVEL EXPANSÃO DA TÉCNICA INVESTIGATIVA DE INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS COM O CENÁRIO DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS**

As evoluções tecnológicas têm proporcionado, já há algum tempo, uma nova forma de desenvolvimento das relações humanas, sendo a internet o meio primordial que possibilitou tantos avanços nas mais diversas áreas do conhecimento, desde a criação e o aprimoramento de ferramentas tecnológicas, como a disseminação de conhecimentos e abertura de incontáveis possibilidades de interação, realização de negócios pela rede, mecanismos para facilitação do trabalho e educação, etc.

Como era de se imaginar, atrelada a essa gama de pontos positivos que tem auxiliado o desenvolvimento da sociedade há, em contrapartida, aqueles que utilizam desses mesmos meios para prejudicarem terceiros e/ou obterem vantagens ilícitas provenientes do cometimento de crimes.

A migração da prática de crimes do meio físico para o meio virtual tem sido algo recorrente, haja vista, como já mencionado em tópicos anteriores, a facilidade de acesso à internet e os recursos que dela provêm, assim como os diversos mecanismos que podem ser utilizados para preservar a identidade do criminoso, de onde se originou a prática delituosa e também o menor risco a sua integridade física, pois não se encontra tão exposto como estaria caso cometesse um crime em ambiente externo.

Desse modo, essa nova forma de cometer atos ilícitos acaba por ser bastante atrativa, em razão da inexistência desse contato direto entre criminoso e vítima, gerando uma maior sensação de segurança aos chamados cibercriminosos, em decorrência da notável dificuldade no que diz respeito ao desenvolvimento das ações da persecução penal, face a escassez de ferramentas legais e processuais que possibilitem a prevenção e repressão dessas práticas.

### **3.1. A dificuldade em localizar e responsabilizar indivíduos que cometem crimes pelos meios digitais**

Conforme anteriormente mencionado, no Brasil, a criação de diplomas legislativos não consegue alcançar a mesma velocidade de desenvolvimento da tecnologia, até porque há uma impossibilidade explícita nesse sentido, visto os trâmites obrigatórios para a aprovação de uma determinada lei e o surgimento constante de novos meios de comunicação em massa, como as redes sociais, ferramentas de encobrimento de tráfego virtual – como é o caso das VPNs (Virtual Private Network – Redes Virtuais Privadas), dentre outros fatores.

Esse inúmero contingente de ferramentas virtuais estão quase que em sua totalidade a disposição de qualquer usuário da rede, sendo que devido ao aprimoramento constante dos quesitos de segurança, funcionalidade e alcance dessas ferramentas, os cibercriminosos acabam por também se especializar em seu uso, o que traz ainda mais dificuldade na identificação do usuário que realiza determinada conduta online, como é o caso, a título de exemplo, do compartilhamento de conteúdo de pornografia infantil em fóruns da internet.

Apenas para fins de melhor compreensão, vale ressaltar que atualmente tem-se que a internet pode ser compreendida por camadas, dentre as quais comumente são mencionadas a Surface Web (Superfície da Rede), esta que seria a parte da internet aberta à maioria dos usuários comuns, a Deep Web (Rede Profunda), esta que representa uma camada exponencialmente maior que a primeira e que os buscadores (ou navegadores) não conseguem localizar (indexar) os conteúdos das páginas nela disponibilizada e, por fim, a Dark Web (Rede Escura), que seria a camada mais obscura da internet, possuidora de conteúdo entendido como invisível, na qual se fazem necessários softwares específicos para se ter acesso, decorrente de processos de alta criptografia que dificultam o rastreamento das informações veiculadas, sendo este o principal domínio para a realização de práticas criminosas<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> VIGNOLI, Richele Grengé; MONTEIRO, Silvana Drumond. **Deep Web e Dark Web: similaridades e dissimilaridades no contexto da Ciência da Informação.** Disponível

Devido a essa enorme lacuna jurídica, foi apenas a partir do ano de 2012 que começaram a surgir as primeiras leis específicas que tratam do tema, como é o caso da Lei 12.735/2012 (Tipificou condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares), a qual determinou, dentre outras, que a polícia judiciária deveria estruturar setores e equipes especializadas no combate aos crimes praticados por meio da rede de computadores, dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados<sup>30</sup>.

Dentre os diversos motivos que expõem a dificuldade de se apurar a prática dos delitos virtuais, constata-se a dificuldade que os órgãos responsáveis pela investigação possuem para obter a prova e investigar qual foi a origem do crime, a autoria e a materialidade, em junção da ausência de conhecimento técnico dos usuários que eventualmente figuram na condição de vítima, tornam a realização do cibercrime atraente para aqueles que desejam praticar condutas ilícitas, em face do quase ilimitado contingente de ferramentas disponíveis para tanto.

Ainda, há que se destacar a persistente deficiência das ferramentas disponíveis para investigação por parte dos profissionais competentes pela resolução dessas problemáticas, visto a insuficiência e ineficiência dos métodos permitidos para alcançar esses elementos que posteriormente servirão como arcabouço probatório contra os criminosos. Isso tem grande relevância pelo fato de que tais profissionais necessitam de meios e ferramentas adequadas a serem fornecidos pela instituição a que pertencem, com vistas a aprimorarem os seus trabalhos e, conseqüentemente, melhorar o desempenho das buscas realizadas.

Outro obstáculo que se relaciona à prova criminal, diz respeito à perícia do aparelho utilizado para o cometimento de uma determinada conduta ilícita, pois para que seja deflagrado o exame pericial é obrigatória uma prévia

---

em:<<https://www.scielo.br/j/tinf/a/8QrnXfB7VXrG4G6ywmhZngK/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 01 de set. de 2022.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm)>. Acesso em: 05 de set. 2022.

autorização judicial. Nesse sentido, quando se captura o IP (internet protocol)<sup>31</sup> do computador de um criminoso, é necessário que haja uma autorização por parte do magistrado competente para que sejam alcançadas as demais informações correlatas àquele IP, quais sejam a localização do aparelho, os acessos que foram realizados a partir daquele aparelho, etc. Todavia, devido a enorme quantidade de dados gerados e armazenados cotidianamente, os provedores ficam impossibilitados de armazenar essas informações por longos períodos de tempo, o que acaba por comprometer a eficácia dos trabalhos dos investigadores.

### **3.2. O advento da infiltração virtual como um caminho de superar a impunidade de crimes cometidos virtualmente**

O surgimento dessa técnica especial de investigação desempenha uma função crucial na busca pela superação da impunidade dos delitos praticados em âmbito virtual, por meio da internet. Isso se dá por diversos motivos, dentre os quais a possibilidade concreta de identificação de criminosos – pois por meio da infiltração virtual os agentes policiais terão oportunidade de obter informações sobre os criminosos que atuam naquele contexto digital específico. Ao adentrarem de maneira dissimulada em grupos, fóruns ou mesmo redes sociais, os agentes poderão identificar envolvidos na prática de diversos atos ilícitos, bem como obter evidências que podem levar a sua identificação e posterior captura.

Também é meio apto à coleta de provas, visto que possibilita a coleta de material probatório sólido e admissível pela legislação brasileira para fins de responsabilização criminal. Os agentes policiais infiltrados virtualmente podem reunir informações, obter conversas e transações financeiras, capturar imagens

---

<sup>31</sup> “Endereço IP é um endereço exclusivo que identifica um dispositivo na Internet ou em uma rede local. IP vem do inglês "Internet Protocol" (protocolo de rede) que consiste em um conjunto de regras que regem o formato de dados enviados pela Internet ou por uma rede local”. **O que é endereço IP – definição e explicação**. Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-an-ip-address>>. Acessado em 26 jul. 2023

das telas, bem como outras evidências que constate úteis para incriminar os responsáveis.

Outro motivo é que, por meio da infiltração virtual, é dada a possibilidade de que as autoridades possam agir de maneira proativa, com vistas a interromper atividades ilícitas que se encontram em andamento. Visto que, ao obterem informações privilegiadas e quase que em tempo real, por meio dos agentes infiltrados, os quais emitirão alertas de forma antecipada de eventuais planos dos criminosos, tais como transações ilícitas, permite às autoridades uma tomada de ação mais eficaz e impeçam sua deflagração.

Nesse ínterim, os agentes infiltrados também podem obter informações acerca de planos futuros dos criminosos, como é o caso de descobrir alvos em potencial e fornecer tais informações às autoridades competentes, com vistas ao seu desmantelamento. Isso permite uma atitude preventiva por parte do Poder Público, saindo da esfera meramente repressiva para uma atuação que evita que os crimes sequer tenham iniciada sua fase de execução, protegendo os bens jurídicos das prováveis vítimas e, desse modo, garantindo de maneira mais eficiente a segurança da sociedade.

Destarte, é fato que a infiltração virtual ajuda a garantir que os responsáveis pelos crimes cometidos em ambiente digital possam ser devidamente esclarecidos e que os responsáveis sejam responsabilizados perante a justiça. O arcabouço probatório passível de ser obtido pela atuação direta e mais aproximada do agente policial aumenta as chances de uma efetiva responsabilização e condenação dos envolvidos nessas práticas criminosas, de forma a evitar a impunidade e trazendo maior credibilidade aos órgãos pertencentes ao sistema de justiça criminal.

### **3.3. Crimes que atualmente determinam o cabimento da deflagração da infiltração virtual e a discussão acerca do seu âmbito de aplicação**

Nos termos da legislação atual, é expressamente possível a utilização da infiltração virtual de agentes para a busca de autoria e materialidade dos crimes

previstos no artigo 190-A da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), conforme retromencionado, dos crimes de organização criminosa e a eles conexos, conforme dispõe o artigo 10-A da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) e dos crimes relacionados ao tráfico de drogas ilícitas, conforme se verifica no artigo 53, inciso I, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Diante da previsão expressa da aplicação desse método investigativo apenas nas hipóteses acima elencadas, surgiram duas correntes doutrinárias acerca de como deveria ser interpretada sua utilização.

Uma corrente doutrinária com viés mais restritivo e garantidor argumenta que a infiltração virtual de agentes policiais somente deve ser aplicada de maneira taxativa nos delitos em que há previsão expressa na legislação. Tal posição parte da premissa do princípio da legalidade estrita, o qual exige que a investigação e a utilização de técnicas invasivas sejam claramente autorizadas por lei, nesse sentido entendem Francisco Sannini Neto e Eduardo Luiz Santos Cabette (2017)<sup>32</sup>.

Para essa corrente, a restrição da infiltração virtual a determinados crimes é uma maneira de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e, desse modo, evitar eventuais abusos de poder. Entende, ainda, que a adoção de uma interpretação restritiva busca assegurar que a técnica seja utilizada apenas nos casos em que se verificar estritamente necessária, de maneira a garantir uma aplicação proporcional e dentro dos limites legais estabelecidos.

De outro lado, existe uma corrente doutrinária expansionista, segundo a qual seria possível aplicação da infiltração virtual de agentes para apuração de outras práticas delitivas, mesmo quando ausente a previsão legal expressa, de maneira que sua previsão deve ser entendida, portanto, como um rol exemplificativo. Essa corrente sustenta que a rapidez da evolução tecnológica e a complexidade dos crimes praticados no ambiente cibernético demandam uma

---

<sup>32</sup>SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Breves apontamentos sobre a infiltração virtual (Parte 2)**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breves-apontamentos-sobre-a-infiltracao-virtual-parte-2/467517045>>. Acesso em: 20 de jul. de 2023.

interpretação ampliada da lei para que as autoridades policiais possuam meios aptos de agir de maneira eficaz e atualizada.

Aqueles que defendem essa corrente afirmam que a aplicação desse método investigativo pode ser uma ferramenta essencial no combate a diversos dos crimes cometidos por meio da internet, como é o caso dos crimes de ódio, estelionato, crimes contra a honra, dentre outros. A ampliação de seu âmbito de aplicação permitiria às autoridades a capacidade de se adaptar às novas demandas impostas pelo cenário digital, com o objetivo de proteger vítimas dos variados crimes cibernéticos passíveis de serem deflagrados, bem como aumentaria exponencialmente a efetividade das tarefas investigativas, assim entendem Castro (2017)<sup>33</sup> e Joaquim Leitão Júnior (2017)<sup>34</sup>.

Considerando o posicionamento acerca do rol exemplificativo, pelo qual há a possibilidade de aplicação desse método investigativo para além das hipóteses legalmente dispostas, Joaquim Leitão Júnior (2017) elenca alguns argumentos para sustentar essa possibilidade, os quais merecem destaque:

1. Vigora no direito brasileiro a livre iniciativa probatória, assim, em tema de prova, se não houver vedação expressa, a prova é permitida;
2. A lei não proibiu a infiltração virtual em outros crimes, mas apenas apontou alguns crimes. Embora seja precoce para se falar que se trata de uma lei geral sobre infiltração de agentes na internet, preferimos sustentar que a lei veio a tratar da infiltração nos crimes mencionado;
3. O legislador não restringiu de forma expressa, não cabendo ao intérprete limitar o alcance das previsões no campo probatório. O silêncio eloquente do legislador foi sagaz, pois quando silenciou quando poderia expressamente vedar o alcance em outros crimes, o legislador deixou a via aberta para se estender a interpretação e o alcance;
4. Infrações graves devem merecer o mesmo tratamento processual penal, sob pena de se criar tratamentos distintos injustificados;
5. A criação de previsão legal sobre produção probatória para determinados crimes não implica em dizer que está vedada a mesma produção probatória para outros crimes;
6. Proibição de proteção ineficiente ao aparelho estatal;
7. Proporcionalidade e razoabilidade no alcance da infiltração policial

---

<sup>33</sup>CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 20 de jul. de 2023

<sup>34</sup>JÚNIOR, Joaquim Leitão. **A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-infiltracao-policial-na-internet-na-repressao-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente/457185805>>. Acesso em 20/07/2023

virtual em outras infrações penais graves;

Nesse sentido, faz-se imprescindível entender como se dará sua aplicação quando da deflagração das investigações. Para isso, um dos primeiros pontos a se destacar, conforme bem analisam Rossato, Leporé e Cunha<sup>35</sup>, é que a infiltração é tarefa dos órgãos policiais com atribuição constitucional para o desenvolvimento das atividades de polícia judiciária, ou seja, apenas a Polícia Federal e as Polícias Civis, a depender do crime investigado e seu âmbito de incidência, são aquelas que podem ter seus agentes infiltrados.

---

<sup>35</sup> “Segundo o caput do art. 190-A, a infiltração se dá por agentes de polícia. Como “agentes de polícia” devem ser entendidos os membros das corporações elencadas no art. 144 da Constituição Federal, a saber: Polícia Federal propriamente dita, rodoviária e ferroviária; e Polícia Estadual (civil, militar e corpo de bombeiros), observadas, nesta última hipótese, a organização própria de cada unidade da Federação. Mas nem todos estes órgãos possuem atribuições investigativas. Com efeito, o inc. I deste dispositivo constitucional atribui à polícia federal a tarefa de “apurar infrações penais”. Já o § 4.º do art. 144 da CF comina às polícias civis estaduais essa tarefa investigativa. São, portanto, os policiais federais e civis aqueles habilitados a servirem como agentes infiltrados. Veda-se, destarte, que, por exemplo, agentes do Ministério Público atuem como infiltrados. Os membros de Comissões Parlamentares de Inquérito, de Corregedorias em geral e, ainda, das receitas federais ou estaduais, e também os componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) não podem infiltrar-se.” (p. 388-389). ALVES ROSSATTO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90-comentado artigo por artigo**. Saraiva Educação SA, 2019.

#### 4. RESULTADOS DE OPERAÇÕES POLICIAIS DEFLAGRADAS SOB O MANTO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL

Diante da perceptível restrição legal quanto ao acesso aos autos que constituem o material probatório obtido a partir das diligências realizadas utilizando-se da técnica de infiltração virtual, em decorrência da sensibilidade das informações envolvidas, há pouco conteúdo disponível para o público em geral acerca dos resultados dessas operações. Desse modo, com o intuito de ilustrar a importância e a efetividade dessa técnica investigativa, serão apontados os resultados de algumas operações realizadas pela Polícia Federal, bem como os julgados proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário a frente desses casos e acerca dessas ações, que resultaram em condenação para os envolvidos.

##### 4.1. Operação “*DirtyNet*”

Inicialmente, cita-se a operação “*DirtyNet*” (internet suja), esta que foi uma investigação policial que se utilizou do mecanismo da infiltração virtual no ano de 2012 – quando ainda sequer havia sido positivada a existência desse meio de obtenção de provas na legislação -, realizado pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul e que teve como desfecho a prisão de diversos envolvidos na prática de inúmeros delitos envolvendo a posse e compartilhamento de material pornográfico infanto-juvenil.

Tais atos aconteciam por meio de um aplicativo de trocas de arquivo na internet denominado “GIGATRIBE”<sup>36</sup>. Na ocasião, foram apreendidos diversos

---

<sup>36</sup> A GIGATRIBE é um aplicativo que permite a troca de arquivos na internet, por meio de uma rede privada, onde cada usuário possui uma lista fechada de contatos, com quem compartilha seu próprio material, o que torna a rede mais segura para prática de crimes. Além disso, um determinado usuário não visualiza a lista de contatos de outro, ainda que ambos pertençam a elas. Esse aplicativo utiliza a tecnologia peer to peer ou P2P (usuário para usuário) ou F2F (friend to friend), o que permite a troca de arquivos entre os usuários dispensando a necessidade de armazenamento ou tráfego nos dados por um servidor. Nele é possível o compartilhamento de arquivos e a troca de mensagens instantâneas entre os usuários por meio de um Chat. A escolha do aplicativo GIGATRIBE, como bem colocou a autoridade policial, se dá em razão da criação de redes fechadas, bem como a disponibilização de conteúdo somente ocorre após aquisição de confiança entre os usuários, a definição pelo próprio usuário das

materiais como HDs, computadores, *pendrives*, câmeras e filmadoras, dentre outros equipamentos, utilizados para a captação e gravação de imagens envolvendo uma série de crimes hediondos, tais como o estupro de bebês; mensagens que demonstravam o interesse de alguns investigados de abusarem sexualmente de seus filhos; mensagens que indicavam o desejo de assassinar crianças com o escopo de praticar necrofilia; indícios da prática de canibalismo associado ao abuso sexual de menores; dentre outras coisas grotescas e desumanas.<sup>37</sup>

#### 4.2. Operações “*Glasnost*” e “*Underground*”

Em matérias veiculadas pelos sítios de comunicação G1 e Estadão no ano de 2017 - ano de promulgação da Lei 13.441/2017 (que instituiu a infiltração virtual de agentes expressamente na legislação brasileira -, referentes a operações deflagradas pela Polícia Federal, constata-se uma crescente eficiência no que diz respeito à identificação de envolvidos na prática desse tipo de ação, possibilitando angariar maior conteúdo probatório, bem como facilitando a distinção de cada conduta realizada pelos membros daquele grupo, o que poderá se traduzir, quando de eventual condenação criminal, em uma individualização da pena mais condizente com a realidade dos atos praticados individualmente por cada um, respeitando, dessa forma, as garantias constitucionais dos investigados.

Dentre essas operações, merecem ser mencionadas a operação “Cabreria”<sup>38</sup>, a qual buscava impedir o armazenamento e compartilhamento na web de materiais relacionados à pornografia infantil, ocasião em que foram

---

pastas que serão compartilhadas e, por fim, os dados trafegados pelos usuários são criptografados. (p. 07). Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/14152/12648/183965>>. Acesso em: 27 de jul. de 2023.

<sup>37</sup>RODRIGUES, Felipe José Sousa; CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate ao crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. p.06.

<sup>38</sup> Em dia de combate a violência sexual contra crianças, PF faz ação antipedofilia em 17 estados e no DF. **G1 DF**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/em-dia-de-combate-a-violencia-sexual-contra-criancas-pf-faz-acao-antipedofilia.ghtml>>. Acesso em: 28 de jul. de 2023.

expedidos 93 (noventa e três) mandados de busca e apreensão a serem cumpridos em 17 estados e no Distrito Federal, o que possibilitou a prisão de diversos dos envolvidos.

Houve também a operação “Glasnost”<sup>39</sup>, que visava o combate à exploração sexual de crianças e à disseminação de conteúdo pornográfico infantil na internet. Nessa operação, a Polícia Federal realizou a prisão em flagrante de 27 (vinte e sete) envolvidos e 03 (três) foram presos preventivamente. Interessante mencionar o depoimento do Delegado de Polícia Federal Flávio Augusto Palma Setti, quando entrevistado na matéria jornalística em questão, comentou que:

Foram presos estudantes com 19, 20 anos de idade, foi preso um homem de 80 anos de idade que mal conseguia respirar, sair da cama, em flagrante, foram presos professores, médicos, pessoas muito simples com condição financeira muito precária, pessoas com a condição financeira muito favorável, funcionários de alto escalão de determinados órgãos - todos esses fatos sem relação nenhuma com a atuação profissional da pessoa, mas sim pelo que ela fazia nos bastidores. Qual o perfil (dos pedófilos)? Não existe perfil.

Outra operação foi a denominada “Underground”<sup>40</sup>, também deflagrada com o intuito de combate à pornografia infantil nas redes virtuais. Nessa situação, foram cumpridos, pela Polícia Federal, 21 (vinte e um) mandados de busca e apreensão, bem como 05 (cinco) mandados de prisão preventiva, expedidos pela 8ª Vara Criminal Federal do Estado de São Paulo. Nas investigações, a PF apontou que, para além do compartilhamento de pornografia infantil em grupos de aplicativos de aparelhos celular, foram constatados indícios

---

<sup>39</sup> **PF prende 30 por pedofilia na Glasnost.** Estadão. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pf-prende-pedofilos-na-glasnost/>>. Acesso em: 28 de jul. de 2023.

<sup>40</sup> **PF prende 18 na operação #underground contra pornografia infantil na internet.** Estadão. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pf-prende-18-na-operacao-underground-contra-pornografia-infantil-na-internet/>>. Acesso em: 28 de jul. de 2023.

de que parte dos investigados eram os próprios produtores daquele material disseminado.

### 4.3. Operação “*Darknet*”

Em relação à operação “*Darknet*”, essa investigação foi realizada na denominada *Deep Web*, e teve como finalidade a identificação de usuários da rede Tor<sup>41</sup>, na qual eram compartilhados arquivos relacionados à pornografia infantil.

À época, após o recebimento da autorização judicial, a Polícia Federal, juntamente do Ministério Público Federal, realizou a criação de uma página *web* no ambiente da *deep web*, na qual foi inserida uma ferramenta capaz de rastrear o endereço de IP de origem dos usuários daquela rede. Dessa maneira, agentes policiais foram introduzidos de maneira dissimulada na rede em questão, visando descobrir a procedência do compartilhamento daqueles materiais ilícitos.

Cumprе ressaltar que a operação teve início no ano de 2013, tendo sido deflagrada em dois momentos distintos, nos anos de 2014 e 2016, isto é, anteriormente à promulgação da Lei 13.441/2017 – a qual efetivamente trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a positivação da infiltração virtual como método investigativo.

---

<sup>41</sup> “**Tor** é um software livre e de código aberto que proporciona a comunicação anônima e segura ao navegar na Internet e em atividades online, protegendo contra a censura e principalmente a privacidade. O nome é derivado de um acrônimo do projeto original do software chamado “*The Onion Router*”, em português “O Roteador Cebola”. O Tor direciona o tráfego da Internet por meio de uma rede sobreposta livre e de alcance mundial, consistindo de mais de sete mil retransmissores, para ocultar a localização e utilização do usuário de qualquer pessoa que realize vigilância de rede ou análise de tráfego. O uso do Tor dificulta o rastreamento da atividade da Internet para o usuário: isso inclui “visitas a sites, postagens online, mensagens instantâneas e outras formas de comunicação”. O uso pretendido do Tor é proteger a privacidade pessoal de seus usuários, bem como sua liberdade e capacidade de conduzir comunicação confidencial, mantendo suas atividades na Internet não monitoradas”. **Tor (rede de anonimato)**. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Tor\\_\(rede\\_de\\_anonimato\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tor_(rede_de_anonimato))>. Acesso em: 08 ago. 2023.

Nesse ponto, destaca-se o elucidativo voto do Desembargador Nino Toldo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Recurso em Sentido Estrito (RESE) de nº 0013241-15.2014.4.03.6181/SP<sup>42</sup>:

Destaco, inicialmente, que o acusado foi rastreado em decorrência da denominada "*Operação DARKNET*", deflagrada para investigar a produção e circulação de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes na *deep web*, também conhecida como *internet* profunda. Tal operação consistiu na primeira investigação brasileira realizada na *deep web* e objetivou identificar usuários da rede *Tor* (*The Onion Router*) que a utilizavam para compartilhar pornografia infantil.

A *Deep web* é parte da internet fechada, usada para comunicações e troca de arquivos de forma anônima. A dificuldade para se investigar nesta camada da *internet*, bem como a complexidade para identificar os autores de postagens defluiu do *Tor* ser uma espécie de provedor independente, ou seja, um programa com uma rede de túneis por onde a informação percorre de forma totalmente anônima, modificando continuamente o número de IP, desde o emissor até o receptor, escapando da mira de plug-ins como *Flash*, *Real Player* e *Quick Time*, que conseguem identificar e revelar o endereço de IP do usuário, tornando assim anônima a identidade.

O início das investigações deu-se no Estado do Rio Grande do Sul e, diante da enorme complexidade do objeto investigativo, houve autorização judicial concedida pela 11ª Vara Federal de Porto Alegre, que, com fundamento nos arts. 1º, § 2º, I, e 10 da Lei nº 12.850/2013, franqueou a infiltração de agentes da Polícia Federal em ambiente controlado da *deep web*, a fim de que utilizassem as ferramentas virtuais desenvolvidas para detectar usuários que disponibilizavam vídeos e fotos contendo pornografia de crianças e adolescentes.

Não houve interceptação por prospecção. As investigações realizadas pela Polícia Federal não foram efetivadas sem objetivo certo ou declarado, visando à colheita de evidências de futuras práticas criminosas. Ao contrário do que equivocadamente entendeu o juízo *a quo*, tal investigação respeitou a legalidade ao receber a chancela judicial para se infiltrar no submundo da *internet* com o objetivo certo de identificar usuários que se utilizam do anonimato via *Tor* e compartilham material pedófilo de forma despreocupada.

**A infiltração de agentes deu-se como único meio apto a capturar pessoas que navegavam como anônimas e se protegiam com criptografia**, podendo, assim, livremente efetuar o compartilhamento de pornografia infantil nessa camada inferior da *internet* e, até então, jamais acessada pelos órgãos de persecução penal. (grifo nosso)

---

<sup>42</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3º Região. **Ementa nº Recurso em sentido estrito nº 0013241-15.2014.4.03.6181/SP**. Relator: Desembargador Federal NINO TOLDO. São Paulo, 13 set. 2018. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6640967>. Acesso em: 31 jul. 2023.

Conforme se pode notar, todos os requisitos foram observados quando da deflagração da infiltração, tais como a autorização judicial prévia e o fato de somente ter sido utilizada quando verificado ser o último meio apto para a consecução do objetivo precípua da investigação: a identificação dos envolvidos.

No mesmo julgado, o Desembargador fez menção ao Relatório Circunstanciado realizado pelo Ministério Público Federal (MPF) atuante no caso, este que, por sua vez, trouxe relevantes pontos para a discussão, conforme o seguinte trecho:

*Quando se trabalha em um ambiente de alta tecnologia e que se supunha não rastreável, os desafios encontrados, que tornam esta operação ímpar, são maiores. Não se está trabalhando com usuários que trocam pornografia em estruturas de peer-to-peer, P2P, e que o rastreamento através de técnicas tradicionais está consolidado.*

*Os usuários deste ambiente são usuários avançados e que domina técnicas diferenciadas. Utilizam o Tor procurando dificultar o rastreamento de Ips e se não houvesse a estrutura montada para captura-los, estes indivíduos poderiam perpetuar suas práticas totalmente incólumes, alheios à lei vigente e a (sic) justiça brasileira - fl. 73 do IPL.*

*A solução desenvolvida pela Polícia Federal foi de fato a única opção viável não apenas para identificar os indivíduos pedófilos que atuavam livremente, mas para evitar a prática de novas condutas delitivas. Para se ter ideia da gravidade/importância dos fatos apurados na presente operação, apenas na primeira fase 53 (cinquenta e três pessoas) foram presas em flagrante. A título de exemplo, **logrou-se prender um pai que estava perquirindo a melhor forma de realizar sexo anal com bebês, com o intuito de violentar seu filho - ainda no oitavo mês de gravidez - que ainda não havia sequer nascido. Preendeu-se também o usuário SADOBABY, que prometia abusar de sua filha que estava para nascer. Ainda, seis crianças foram resgatadas de situações de claro risco de abuso. Ao final da operação, apurou-se mais de três mil usuários cadastrados na página desenvolvida pela Polícia Federal**". (grifo do autor)*

Em decisão proferida no ano de 2020, em sede de apelação, o Desembargador José Lunardelli, ao julgar recurso de um dos réus relacionados à operação "Darknet" proferiu o seguinte julgado:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241-A. DIVULGAÇÃO. LINKS. CONEXÕES DE ACESSO. DEEP WEB. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Réu que teria compartilhado "links" (conexões para acesso virtual direto) para conteúdos de pornografia infanto-juvenil, no âmbito da chamada "deep web".

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da competência da Justiça Federal em crimes como os imputados ao réu, em caso que teve repercussão geral reconhecida (RE 628.624). Com base no entendimento da Suprema Corte, fica clara a competência da Justiça Federal no caso concreto, porquanto a imputação diz com a divulgação, em foro virtual aberto aos frequentadores da "deep web" (desde que se cadastrassem para acesso ao "fórum"), de conteúdos pornográficos infantis que poderiam ser acessados, virtualmente, em qualquer parte do mundo. Reconhecida a competência da Justiça Federal.

3. **"Operação Darknet"**. Criação de "fórum" na deep web para que fosse possível identificar quais eram os indivíduos que potencialmente compartilhavam ou divulgavam os materiais criminosos de pornografia infantil. **Infiltração de agentes realizada com autorização judicial e com amparo legal**. Artigos 10 e seguintes da Lei 12.850/13. Atuação válida. Ausente qualquer nulidade na conduta dos agentes de investigação, ou na colheita de provas. (grifo nosso)

4. Crimes previstos nos arts. 241-A. Materialidade comprovada. **Inexistente o flagrante preparado, posto que ausentes atos de instigação policial ou ausência de potencial lesivo nas condutas praticadas no âmbito do referido "fórum"**. Materiais efetivamente divulgados e visualizados por diversos usuários. (grifo nosso)

5. Autoria e elemento subjetivo. Comprovação. Circunstâncias concretas, provas documentais e teor do próprio interrogatório no que tange ao conhecimento informático e ao uso exclusivo da conta por meio da qual foram divulgados os conteúdos pornográficos infantis.

6. Dosimetria. 6.1 Pena-base mantida acima do mínimo legal, mas reduzida em relação ao quantum cominado na sentença. Pena de multa reduzida, para que seu estabelecimento se dê com obediência dos mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade. 6.2 Tratando-se de nove práticas amoldadas ao art. 241-A, em circunstâncias similares de modo, tempo e lugar, em nexo de unitariedade, incide o art. 71 do Código Penal, no patamar máximo de dois terços.

7. Recurso provido em parte. Condenação mantida; pena reduzida. (TRF-3 - ApCrim: XXXXX20164036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 30/01/2020, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2020)

Destarte, resta claro a efetividade proporcionada por tal meio investigativo no que diz respeito a busca e à obtenção do material probatório apto à responsabilização de envolvidos na prática de tais crimes graves através de meios eletrônicos, haja vista a real possibilidade de detecção dos aparelhos de onde partiram os acessos desses indivíduos, facilitando a chegada até os

verdadeiros responsáveis, o que, pelos meios tradicionais de investigação, tem sido uma das grandes dificuldades dos órgãos da persecução penal.

Com base no que foi exposto, é possível ter um vislumbre de como se dá o *modus operandi* de parte desses indivíduos, os quais se cercam da segurança oferecida pelo meio cibernético para realizar o compartilhamento desses conteúdos criminosos. Como se não bastasse, verifica-se que, não muito raramente, as atividades dos criminosos vão além da mera posse e compartilhamento desses arquivos, sendo parte deles os próprios criadores de tais conteúdos, o que demonstra a maior reprovabilidade e necessidade de repressão dessas práticas.

Esse tipo de ambiente propiciado pelo meio virtual possui a tendência em facilitar a aglomeração de pessoas com interesses semelhantes, como se pode notar nos casos analisados, em que foram constatadas a presença de diversos indivíduos de diferentes classes sociais, idades e até mesmo nacionalidades.

## **5. A EXPANSÃO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES PARA A APURAÇÃO DE OUTRAS PRÁTICAS DELITIVAS**

Por tudo que foi discorrido, é notável que a infiltração virtual de agentes policiais tem se mostrado uma ferramenta dotada de eficácia no combate a crimes cometidos no ambiente digital, como crimes cibernéticos, crimes envolvendo organizações criminosas, pornografia infantil e tráfico de drogas. Entretanto, a expansão desse meio de investigação para outras práticas delitivas pode vir a trazer benefícios significativos no enfrentamento de diferentes tipos de crimes. Nesse aspecto, serão listados alguns motivos que justificariam a sua utilização para apuração de outros crimes além daqueles atualmente previstos na legislação brasileira.

Sempre em pauta nas discussões relacionadas a práticas delitivas no Brasil, no que diz respeito ao combate à corrupção, a infiltração virtual de agentes pode ser uma ferramenta poderosa para sua prevenção e repressão. Ao se infiltrar em redes e grupos suspeitos, agentes policiais podem ter acesso a informações valiosas sobre desvios de recursos públicos, subornos e outros atos ilegais relacionados à corrupção. Isso possibilitaria a identificação e responsabilização de agentes públicos e privados envolvidos em práticas corruptas, proporcionando meios mais eficientes de resguardar o erário público, bem como a legítima confiança da sociedade no Poder Público e nos seus agentes em geral.

Outra espécie de crimes no qual seria viável a aplicação da infiltração virtual é no combate a crimes contra os direitos humanos, como exploração sexual, tráfico de pessoas, crimes envolvendo o trabalho escravo e genocídios. Pois ao adentrar em grupos ou fóruns relacionados a esses crimes, os agentes policiais podem vir a obter informações imprescindíveis para a identificação e prevenção de violações de direitos humanos, contribuindo para a justiça e proteção das vítimas sujeitas a essas práticas.

No que diz respeito ao terrorismo e à radicalização, a infiltração virtual de agentes pode ser fundamental no combate a esses crimes quando cometidos ou

em processo de desenvolvimento de forma online. Pois os agentes, ao se infiltrarem em grupos extremistas ou em comunidades suspeitas, podem obter informações sobre recrutamento de terroristas, planos de ataques, e disseminação de ideologias extremistas. Isso possibilitaria a prevenção de atentados e a neutralização e a posterior dissolução de organizações terroristas.

Poderia ainda ser aplicada no combate a crimes econômicos e financeiros, como fraudes empresariais e sonegação fiscal, visto que atualmente já é possível a sua aplicação nos crimes de lavagem de capitais, nos moldes da Lei 9.613/1998. Nesse sentido, os agentes infiltrados podem obter informações privilegiadas sobre esquemas ilícitos, conexões entre empresas e indivíduos corruptos, e movimentações financeiras suspeitas. Isso auxiliaria na identificação dos responsáveis e na recuperação de ativos.

Seria viável também a aplicação dessa técnica de investigação como uma ferramenta valiosa na proteção de direitos autorais e propriedade intelectual. Ao se infiltrarem em grupos ou fóruns que compartilham ilicitamente determinados conteúdos protegidos por direitos autorais, os agentes podem rastrear distribuição ilegal de mídia, detectar os responsáveis pela disseminação e coletar evidências para ações judiciais, promovendo a defesa dos direitos dos criadores.

Nesse aspecto, consubstanciado na parte da doutrina supramencionada que defende a utilização mais ampla da infiltração virtual de agentes, desde que presentes todos os requisitos legais – em especial a subsidiariedade, a excepcionalidade e a proporcionalidade da sua aplicação, considerando o bem jurídico a ser tutelado e os direitos fundamentais daqueles que serão investigados e conseqüentemente restringidos pelo uso dessa técnica –, é de se notar que há um esforço na busca pelo combate à impunidade dos crimes digitais, os quais ainda requerem meios mais eficazes e possivelmente menos invasivos de investigação, porém atualmente ainda carentes, em certa medida, de regulamentação e o devido aparelhamento por parte do Poder Público.

Sendo assim, para que haja a devida observância dessas condições, vale ressaltar o entendimento de Nucci, quando aborda o procedimento a ser seguido

previamente à autorização judicial da infiltração virtual e demonstra a importância desses pontos para a validade da operação a ser realizada:

[...]

b) necessidade da medida: deve envolver a **indispensabilidade da diligência oculta e seu caráter subsidiário** (art. 10, § 2.º, segunda parte, da Lei 12.850/2013). Não há de ser a primeira medida investigatória tomada pela polícia, mas um nítido complemento a outras diligências já efetivas, aptas, inclusive, a evidenciar a materialidade; **(grifo nosso)**

c) alcance das tarefas: **é o ponto indicativo ao juiz quanto ao grau de intromissão na intimidade alheia, quando se investiga infiltrado**. Com base nessa exposição, o magistrado poderá – ou não – estabelecer os limites da diligência, nos termos preceituados pelo art. 10, caput, parte final, da Lei 12.850/2013<sup>43</sup>. **(grifo nosso)**

Desse modo, tal expansão da infiltração virtual de agentes para a apuração de outros delitos previstos na legislação brasileira poderia ser justificada pelos benefícios que essa técnica traz na investigação e combate a diferentes tipos de crimes. Ao ser aplicada de forma adequada, respeitando os limites legais, nos moldes do que traz a própria legislação, mormente no que tange aos requisitos, e garantindo a proteção dos direitos individuais, a infiltração virtual pode vir a fortalecer os esforços de combate ao crime, contribuindo para a justiça, a segurança e a proteção dos direitos fundamentais, bem como fortalecendo o papel da polícia judiciária em sua atividade fim, possibilitando uma atenuação do cenário de impunidade ante a dificuldade de identificação e responsabilização dos envolvidos em crimes nesse âmbito de prática, qual seja o meio cibernético.

---

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. Ed. Forense, 2019. p. 137.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, é de se notar que a infiltração virtual de agentes policiais foi positivada no ordenamento jurídico com o intuito de ser uma ferramenta imprescindível ao meio investigativo, em face dos desafios impostos pelo mundo digital e a conseqüente sofisticação dos delitos praticados no meio virtual.

Ao longo do presente trabalho, buscou-se demonstrar os fatores positivos desse método investigativo, a partir de uma abordagem que visou destrinchar o procedimento, no qual restou demonstrado que, através da infiltração virtual, é possível a coleta de informações cruciais para a localização dos criminosos que se utilizam da internet para manter suas verdadeiras identidades ocultas e, assim, prosseguirem em suas condutas ilícitas sem se exporem, efetivamente, ao perigo de serem identificados. Ainda, ficou constatado ser um meio dotado de eficácia no que diz respeito à capacidade de desarticulação de organizações criminosas, inclusive àquelas que ultrapassam os limites territoriais de um único país, sendo meio apto à repressão criminosa, mas que acaba por também se traduzir em um meio de prevenção.

É de se notar que a aplicação da infiltração virtual traz inegáveis vantagens durante as investigações criminais, haja vista o crescimento exponencial do número de pessoas que utilizam a internet e, em decorrência disso, o crescimento do número de indivíduos que enxergam nisso uma oportunidade para obter vantagens e realizar negócios ilegais, disseminar conteúdo proibido e utilizar do ambiente virtual como meio primário de comunicação para as tratativas de crimes graves.

Nesse sentido, tendo como embasamento as mencionadas operações policiais realizadas sob o manto da infiltração virtual de agentes, os resultados delas obtidos e as implicações que surgem em razão da correlata busca pela superação da impunidade dos crimes cibernéticos, juntamente da persistente ausência de meios mais eficientes e menos invasivos de investigação para esse tipo de crime, visualiza-se que a expansão da infiltração virtual para a

investigação de crimes que não apenas os atualmente previstos expressamente na legislação é fundamental para o combate à criminalidade.

Contudo, vale ressaltar que tal expansão deve se dar com observância aos requisitos legais e aos princípios constitucionais, de modo a respeitar os direitos individuais, a proporcionalidade da medida, bem como a privacidade das pessoas, critérios esses que terão o condão de assegurar que a aplicação desse método investigativo não ultrapasse sua finalidade e não viole os valores da sociedade democrática brasileira.

Ademais, para que tal possibilidade possa vir a se concretizar, é essencial que haja a comunicação e colaboração entre as instituições responsáveis pela persecução criminal e pela segurança pública, bem como das esferas jurídica e acadêmica, essas que proporcionam maiores aprofundamentos acerca do tema e auxiliam na definição dos parâmetros e controles rigorosos que irão definir em que hipóteses serão cabíveis a aplicação do instituto e como se dará a atuação dos agentes que figurarão na atividade de infiltrado virtual.

Nesse tocante, ressalta-se, conforme Nucci, que há posicionamento minoritário que defende a inconstitucionalidade da infiltração de agentes. Ocorre que, diante da imensa rede de possibilidades que a internet trouxe para a sociedade, dentre elas as práticas criminais virtuais, não se justifica a ideia de não permissão do agente infiltrado sob o argumento de ser antiético, pois no embate do Poder Público contra o crime organizado e outros crimes deflagrados no âmbito digital “a moral aponta para o cumprimento das leis; quem é infrator ingressa no universo da imoralidade e da falta de ética, não podendo reclamar que o Estado se valha de instrumento similares para promover a punição de delinquentes”<sup>44</sup>.

Portanto, tal entendimento parte do pressuposto de que esse meio investigativo não se traduz unicamente em uma resposta às complexidades inerentes aos delitos praticados nos meios digitais, mas também possui como finalidade a adaptação das forças de segurança pública, principalmente a Polícia

---

<sup>44</sup> 44 NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. Ed. Forense, 2019. p. 143.

Judiciária – que é a encarregada imediata da investigação criminal –, às constantes mutações do ambiente tecnológico. Seguindo essa trajetória, há a possibilidade de se chegar em uma abordagem equilibrada e simultaneamente eficaz de enfrentamento aos desafios advindos da criminalidade nessa era digital.

## REFERÊNCIAS

ALVES ROSSATTO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90-comentado artigo por artigo**. Saraiva Educação SA, 2019.

**Brasil está entre os cinco países do mundo que mais usam a internet.**

Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/04/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-do-mundo-que-mais-usam-internet>>. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

BRASIL, Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm)>. Acesso em: 05 de set. de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 21 de jul. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm)>. Acesso em: 29 de ago. de 2022.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. Consultor Jurídico. Disponível

em:<<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policial-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 20 de jul. de 2023.

**Crimes digitais crescem pós-pandemia e provocam corrida por ciberseguros.** Dino. 27 de jun. 2022. Disponível

em:<<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/06/27/crimes-digitais-crescem-pos-pandemia-e-provocam-corrida-por-ciberseguros.ghtml>>. Acesso em: 18 de jul. de 2023.

**Denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020.**

G1. 09 de fev. de 2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>>. Acesso em: 10 de jul. de 2023.

**Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet têm crescimento em 2022.** Safernet. Disponível em:

<<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet#mobile>>. Acesso em: 04 de ago. de 2023.

**Denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online compartilhadas pela SaferNet com as autoridades têm aumento de 70% em 2023.** Safernet. Disponível em:

<<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela#mobile>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

**Denúncias de imagens de abuso sexual contra crianças e adolescentes aumentam 9% em 2022, aponta Safernet.** Safernet. Disponível em:

<<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-aumentam-9-em-2022#mobile>>. Acesso em: 04 de ago. de 2023.

**Em dia de combate a violência sexual contra crianças, PF faz ação antipedofilia em 17 estados e no DF.** G1 DF. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/em-dia-de-combate-a-violencia-sexual-contra-criancas-pf-faz-acao-antipedofilia.ghtml>>. Acesso em: 28 de jul. de 2023.

**GOUSSINSKY, Eugenio. Crimes digitais têm forte alta em vários estados; saiba como prevenir.** Notícias R7. 05 de mai. de 2021. Disponível em:

<<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-tem-forte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>>.

**Informações atualizadas sobre tecnologias da informação e comunicação.** IBGE Educa. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>>. Acesso em 09 de jul. de 2023.

JOSÉ, Maria Jamile. **A Infiltração Policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao\\_policial\\_Maria\\_Jamile\\_Jose.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010-144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf)>. Acesso em: 24 de jul. de 2023.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. **A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-infiltracao-policial-na-internet-na-repressao-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente/457185805>>. Acesso em: 20 de jul. de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada.** 8ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

**O que é endereço IP – definição e explicação.** Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-an-ip-address>>. Acessado em: 26 de jul. de 2023.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente Infiltrado Virtual (Lei N. 13.441/17): PRIMEIRAS IMPRESSÕES.** 2017.

**PF prende 18 na operação #underground contra pornografia infantil na internet.** Estadão. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pf-prende-18-na-operacao-underground-contra-pornografia-infantil-na-internet/>>. Acesso em: 28 de jul. de 2023.

**PF prende 30 por pedofilia na Glasnost.** Estadão. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pf-prende-pedofilos-na-glasnost/>>. Acesso em: 28 de jul. de 2023.

PINHEIRO, Roberta de Fatima Alves. **A prioridade absoluta na Constituição Federal de 1988: cognição do art. 227 como princípio-garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. 2006. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

**Relatório CCJ Câmara dos Deputados -Projeto de Lei nº 1.404/2011 de autoria do Senado Federal – CPI da Pedofilia/2008**. Disponível em:<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1320404&filename=Tramitacao-PL+1404/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1320404&filename=Tramitacao-PL+1404/2011)>. Acesso em: 22 de ago. de 2022.

RODRIGUES, Felipe José Sousa; CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. p.06.

SANNINI NETO, Francisco. **Infiltração de Agentes é atividade de polícia judiciária**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/sannini-infiltracao-agentes-atividade-policia-judiciaria>>. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Breves apontamentos sobre a infiltração virtual (Parte 2)**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breves-apontamentos-sobre-a-infiltracao-virtual-parte-2/467517045>>. Acesso em: 20 de jul. de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3º Região. **Ementa nº Recurso em sentido estrito nº 0013241-15.2014.4.03.6181/SP**. Relator: Desembargador Federal NINO TOLDO. São Paulo, 13 set. 2018. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6640967>. Acesso em: 31 jul. 2023.

VIGNOLI, Richele Grengé; MONTEIRO, Silvana Drumond. **Deep Web e Dark Web: similaridades e dissimilaridades no contexto da Ciência da Informação**. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/tinf/a/8QrnXfB7VXrG4G6ywmhZngK/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 de set. de 2022.

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>>. Acesso em: 24 de jul. de 2023.